

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ADRIANA BUCHMANN**

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE  
MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
PÁTRIO**

**FLORIANÓPOLIS**

**2013**

Adriana Buchmann

A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Msc. Renata Raupp Gomes

Florianópolis

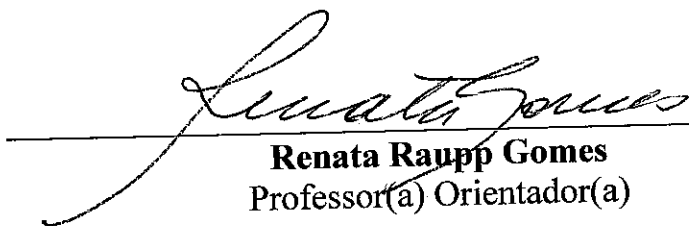
2013


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

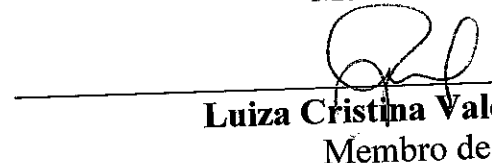
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob o Ordenamento Jurídico Pátrio**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Adriana Buchmann**, defendida em **05/07/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 5 de Julho de 2013

  
\_\_\_\_\_  
**Renata Raupp Gomes**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Luiza Cristina Valente Almeida**  
Membro de Banc

## RESUMO

A presente monografia visa analisar a possibilidade da aplicação da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico pátrio, a partir da apresentação histórica e evolutiva dos conceitos de família e de filiação. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo. O conceito de família sofreu mudanças ao longo da história, tendo alterada, sobretudo, a sua função, visto que hoje a família é encarada como o lócus da realização pessoal de seus membros. Por conseguinte, o legislador necessitou adaptar-se a tais mudanças, o que ocasionou diversas evoluções legislativas até os tempos atuais. Neste viés, a composição da família, bem como sua formatação, sofreram inúmeras metamorfoses, especialmente no que concerne à filiação. A paternidade socioafetiva é resultado destas mudanças, passando a receber a mesma proteção Constitucional dirigida a paternidade biológica, e se respaldando no advento da valorização jurídica do afeto. Nesse contexto, passaram a emergir conflitos entre critérios de filiação, quais sejam – o registral, o biológico e o afetivo - restando ao magistrado o encargo de analisar qual critério deverá ser eleito em detrimento de outro na caracterização da paternidade. Diante deste impasse jurídico, surge a multiparentalidade como a resolução mais adequada, visto que privilegia a prevalência da observância dos interesses da criança e adolescente, uma vez que faz com que estes não precisem mais optar por uma única singular paternidade. Ademais, a multiparentalidade também contempla a dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos, bem como consagra outros princípios constitucionais ao operar os devidos efeitos jurídicos decorrentes da filiação e emanados da registralidade.

**Palavras-chave:** Direito de Família, Família, Filiação, Paternidade, Afetividade, Biologismo, Registralidade, Efeitos Jurídicos da Filiação, Multiparentalidade.

## AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus, não apenas por ter reunido ao meu redor todas as condições e fatores necessários ao bom desenvolvimento deste estudo, mas, principalmente, por ter colocado em minha vida as pessoas a quem destino estes agradecimentos.

Aos meus pais, Miguel e Márcia, aos quais nem mesmo consigo encontrar palavras para descrever tudo o que representam em minha vida. São minha maior força e minha maior fraqueza, visto que do bem-estar deles depende o meu, em um ato vinculado e inseparável. São os responsáveis por tudo aquilo que sou (embora não seja muito) e a motivação de tudo aquilo que almejo ser, pois não há esforço no mundo que equivalha ao sorriso deles. Em poucas palavras, eles me são a tradução do que é o amor (ou o princípio da afetividade, mais pertinente na análise deste estudo).

A meu irmão, meu melhor amigo, meu outro pedaço de mim mesma (o melhor deles, diga-se de passagem), por ser simplesmente a pessoa que é e por desempenhar com tamanha maestria todos os infindáveis papéis que desempenha em minha vida. Por ser meu porto-seguro, minha fonte de inspiração, meu maior orgulho. Acredito que não seja por mera coincidência que nossos pais o tenham nomeado de Rafael, pois na minha vida, de fato ele é um anjo.

À minha fada madrinha, Ana, por todo o zelo, dedicação e amor a mim dispensados ao longo de todos esses anos.

À Elisabeth, a melhor das amigas que qualquer pessoa pode desejar ter. Por permear minhas mais doces lembranças, bem como por ter estado ao meu lado nos mais difíceis momentos.

Às minhas primas Débora e Larissa, que muito mais que primas, sempre foram também grandes amigas, e às minhas demais amigas, Manuela, Bárbara, Carolina, Stephanie, Gabriela, Roberta, Ariani, Sabrina, por colorirem os meus dias, cada uma a sua especial maneira.

Àqueles que entraram em minha vida como colegas de graduação, e hoje vejo que me ensinaram o melhor que levarei dela. À Luiza, por ter sido não só minha dupla no Emaj, mas sim a minha dupla em toda a vida acadêmica, bem como na não acadêmica também; à

Beatriz, pela doçura e alegria que irradiam de todos os seus atos; à Ana Sofia, por ter me ensinado o valor de um sonho e que todo esforço é válido no alcance deste; à Luísa, por conseguir dosar tão bem determinação com suavidade; à Aline, que domina palavras com a mesma graça com que domina movimentos de Ballet; à Joana, pelos toques de moda e estilo que tornavam as aulas sempre mais agradáveis, à Leonardo, pelas inúmeras gargalhadas que floresceram em meio a estudos desesperados; à Renan e Guilherme, por terem inserido um novo “ritmo” à minha vida.

Por fim, agradeço imensamente à Professora Renata Raupp, por toda a atenção, motivação e contribuição despendidas nesta monografia, à Professora Leilane, por ter sido sempre tão atenciosa e solícita nos momentos da graduação em que fui agraciada em ser sua aluna, e à professora Luiza, a quem muito admiro e que prontamente aceitou o convite em participar da composição desta banca.

“O Direito não é algo que se sabe; é algo que se sente” Tobias Barreto apud Ayres Britto

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DO INSTITUTO FAMILIAR .....	12
1.1 O instituto familiar no Ordenamento Jurídico Pátrio .....	12
1.2 Princípios norteadores do Direito de Família .....	18
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	18
1.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar .....	20
1.2.3 Princípio do Pluralismo das entidades familiares.....	21
1.2.4 Princípio da Convivência Familiar .....	22
1.2.5 Princípio da Paternidade Responsável.....	23
1.2.6 Princípio da Afetividade .....	24
2. DA FILIAÇÃO.....	26
2.1 Evolução conceitual e critérios de filiação .....	26
2.1.2 Critério da verdade legal.....	28
2.1.3 Critério da verdade biológica .....	32
2.1.3 Critério da verdade afetiva .....	34
2.2 Paradigma da Socioafetividade .....	38
2.3 Efeitos jurídicos da filiação .....	42
3. DA POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE .....	48
3.1 A possibilidade de dupla paternidade no Ordenamento Jurídico Pátrio.....	48
3.2 A prevalência da observância dos interesses da criança e do adolescente .....	57
3.3 Consequências registras da Cumulação de Paternidades .....	62
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS .....	72

## INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a temática familiar é recorrente em decisões inovadoras de todas as instâncias processuais, revendo antigos conceitos até então tidos como verdades absolutas e abandonando paradigmas que não mais se aplicam à realidade contemporânea.

O instituto familiar sofreu intensas modificações em sua forma de estruturação na recente história do Brasil, fazendo-se necessária a observação das mesmas para um correto aperfeiçoamento do Direito de Família. Neste sentido, pretende-se discorrer acerca da nova conjuntura social familiar, na qual se verifica o advento do afeto como valor jurídico digno de proteção, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Dentro do espectro familiar, destaca-se a filiação como o objeto de estudo deste trabalho, analisando-a sob o enfoque de cada um dos diferentes critérios que a embasam, quais sejam: critério registral, critério biológico e critério afetivo, bem como a forma de resolução dos conflitos que ocorram entre tais critérios uma vez que estes não coincidam em uma mesma paternidade.

É nesse vértice que reside a principal indagação desta monografia: é necessária a escolha por apenas uma única paternidade singular quando da colisão entre diferentes critérios?

A presente monografia busca como seu objetivo específico averiguar acerca da possibilidade de os deveres e direitos da paternidade virem a ser atribuídos de forma plural, isto é, se há espaço dentro do ordenamento jurídico para se conceber o instituto da multiparentalidade, o qual se consubstancia na possibilidade de um mesmo filho possuir dois pais e/ou duas mães, recebendo maior enfoque, neste estudo, o viés paternal.

Na resposta desta indagação, parte-se da premissa de que, uma vez inserida no contexto contemporâneo do Direito de Família, a paternidade já não pode mais ser atribuída exclusivamente pela análise de um único critério de filiação, considerando-se que todos eles surtem efeitos das mais variadas naturezas na vida do indivíduo cuja paternidade se discute.

Ademais, há de ser levada em consideração na atribuição da paternidade a dignidade das pessoas envolvidas, e, acima destas, a prevalência da observância dos interesses da criança e do adolescente, prevista pela Constituição Federal em seu artigo 227 e reafirmada legislativamente através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069) de 1990.

Por fim, há de se admitir que o reconhecimento da dupla paternidade gerará uma infinidade de repercussões jurídicas, tanto de natureza moral quanto de natureza patrimonial, sendo necessário um estudo que contemple a abrangência destes efeitos decorridos do vínculo de filiação.

Ainda que o tema já apresente discussões na doutrina e na jurisprudência, tal tem ocorrido de forma tímida, demonstrando-se necessidade de pronunciamento legislativo para pacificar a questão. Nesse sentido, visualizando-se a relevância do tema por envolver valores fundamentais, e o dissenso, em especial, jurisprudencial, quanto à hipótese de dupla paternidade, um estudo unificado na academia se apresenta inovador.

Visualizando-se as discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativamente recentes sobre o tema, controversa resta a questão, instigando-se o interesse pela pesquisa e por análise mais completa sobre o tema, e nesse tocar se incentiva o proceder do presente estudo científico.

Este trabalho será realizado através do método dedutivo, com a leitura de doutrina, legislação e jurisprudência. A técnica para a elaboração da pesquisa será a prescritiva, baseando-se em um referencial teórico bibliográfico de diversos autores da área em estudo, legislação e jurisprudência. As citações serão efetuadas a partir do sistema autor/data.

## 1. DO INSTITUTO FAMILIAR

### 1.1 O instituto familiar no Ordenamento Jurídico Pátrio

A família consiste na unidade basilar da sociedade, tendo sido a primeira manifestação de agrupamento social verificada na História. No Brasil, tal instituto sempre possuiu forte carga moral, representando e refletindo os valores vigentes a cada época.

Embora se trate de um instituto jurídico protegido constitucionalmente e regulamentado em livro próprio dentro do Código Civil (2002), não há na legislação nacional conceituação expressa do termo “família”, vindo esta a receber diversas conotações doutrinárias ao longo do tempo:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. (VENOSA, 2010, p.01)

Em sua interpretação clássica, compreenderia - conforme Bevilacqua (1896, p.2), “o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência conserva-se na memória dos descendentes”. Tal conceito, porém, há muito já foi superado, sendo difícil tarefa encontrar uma definição que não limite as diversas modalidades familiares existentes na atualidade.

De acordo com Farias e Rosenvald (2011), as estruturas familiares sofrem alterações e variações no espaço e no tempo, conforme as necessidades e expectativas do homem e da sociedade a cada época. No mesmo sentido se posiciona Wald (2004, p. 3), ao dizer que “a noção de família tem variado através dos tempos, e, numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas”.

Farias e Rosenvald (2012, p. 70), definiram-na contemporaneamente como o “grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional”.

Todavia, para compreender a evolução dos diversos conceitos de “família”, indispensável se faz o estudo histórico do instituto no decorrer do desenvolvimento da sociedade brasileira.

O modelo familiar culturalmente adotado no Brasil é o herdado das famílias romanas, qual seja, o da família monogâmica, patriarcal, hierárquica, com fins reprodutivos e preocupação acerca da preservação patrimonial.

Conforme leciona Wald (2004, p.09) , “o pater famílias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes.” De forma que a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Segundo Lôbo (2008, p.06), “as Constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares”. O autor ensina que durante o Brasil Colônia e o Brasil Império predominava o direito de família religioso, caracterizado pelo modelo patriarcal. (LÔBO, 2008, p.20)

O aspecto patrimonial possuía uma aceção tão consolidada no seio familiar, que os membros da família assumiam o papel equivalente à força de trabalho para seu patriarca. Assim o sendo, o conceito de família chegava a se confundir com o de unidade de produção, uma vez que visava à formação de patrimônio a ser transmitido hereditariamente.

Com a proclamação da república, deu-se um processo de redução progressiva do modelo patriarcal, bem como de desvinculação do direito de família frente à religião (LÔBO, 2008, p.21).

Contudo, a mudança de concepção do instituto familiar - de unidade econômica para construção solidária e afetiva - se deu apenas quando da transferência do Estado liberal para o Estado social. No decorrer do século XX, juntamente com a emergência do Estado social, observa-se o surgimento de novos valores, que culminaram na constitucionalização do Direito de Família. (CARNEIRO, 2009, online)

No mesmo sentido Lôbo (2008, p.01) afirma que “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX”.

O autor ainda leciona que, “no Brasil, desde a primeira Constituição social, em 1934, até a Constituição de 1988, a família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais”. (LÔBO, 2008, p.04)

As novas concepções familiares que foram gradualmente surgindo demonstraram uma tendência em se distanciarem da necessidade de obediência aos requisitos impostos pelos padrões formais que, antigamente, eram essenciais para conferir legitimidade ao instituto familiar.

Nos dizeres de Farias e Rosenvald (2011, p. 04) “a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período”. Assim o sendo, a dissolução da sociedade conjugal não se apresentava como uma possibilidade aos consortes, sendo que, muitas vezes, nem mesmo no momento da constituição dela se considerava a vontade dos nubentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma relevante transformação nos valores da sociedade, consagrando-se a proteção à família - sendo esta compreendida tanto como a formada pelo casamento quanto a fundada na união de fato, tanto a família natural quanto a adotiva (VENOSA, 2010, p. 16). O autor ainda prossegue lecionando que, “em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família” (VENOSA, 2010, p.07).

Dentre os dispositivos contidos na Carta Magna de 1988 merece especial destaque o artigo 226. Farias e Rosenvald (2011, p. 44) lecionam que “o conceito trazido no caput do artigo 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão”. A partir de então, não mais importa o modo de formação do instituto familiar para que este desfrute de proteção constitucional, pois “são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal” (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.44)

Fatores como o desenvolvimento tecnológico, a globalização, os avanços científicos, a flexibilização de moralismos culturais instituídos, as alterações econômicas, dentre tantos outros, conduziram à concepção de um novo parâmetro de relações familiares.

Conforme ensinam Farias e Rosenvald (2011, p.06)

(...) desse avanço tecnológico, científico e cultural, decorre, inexoravelmente, a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade (...).

Os supracitados autores ainda concluem afirmando que “a transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto”.

Esta tendência de “promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros” sobrevém configurando o caráter instrumental da família, segundo o qual, ela deixa de ser o fim almejado para tornar-se o meio pelo qual seus integrantes venham a prosperar enquanto seres humanos. (FARIAS, ROSENVALD. 2011, p.06)

Menezes (2008, p.128) colabora com tal entendimento ao afirmar que a família “assume feição laica e instrumental em face do desenvolvimento da pessoa. Deixa de ter um fim em si mesmo, para se conformar como instituição de apoio e amparo à pessoa de seus membros, garantindo-lhe o livre desenvolvimento da personalidade”.

Tal configuração familiar recebeu a denominação de família eudemonista, a qual, conforme ensina Fachin (2003, p. 31-32), estrutura-se com mais afinco sob as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação.

No mesmo vértice posiciona-se Dias (2011, p.55)

A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.*

Corroborando tal visão, Diniz (2007, p. 13) conceitua a família como “o instrumento para a realização integral do ser humano” e Lôbo (2008, p.62) agrega que “não é a família per si que é constitucionalmente protegida, mas o lócus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana”.

Em 2002, a Lei n. 10.406 instituiu o Código Civil brasileiro vigente, cujo projeto original data de 1975, de modo que ele apenas veio a regulamentar as conquistas já

consagradas pela Constituição Federal e demais leis anteriormente promulgadas. Nas palavras de Rodrigues (2002, p.14)

o novo Código apresenta-se na parte destinada ao direito de família como aglutinador das significativas inovações legislativas e conceituais a respeito desse ramo do direito que, a partir da Constituição Federal, tem-se mostrado extremamente dinâmico.

Venosa (2007, p. 7) compartilha do mesmo entendimento, ao dispor que a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e, especificamente na seara familiar, ocorrera antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, com a promulgação da Constituição da República em 1988.

Ao discorrer sobre a evolução legislativa, Dias (2011, p. 34) expõe que

Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

No mesmo sentido posiciona-se Lôbo (2008, p.11), pregando que “a família converteu-se em um espaço de realização da afetividade humana”, e que tal conversão decorre em virtude do “fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais”.

Analisando-se todas essas mudanças comportamentais da sociedade brasileira, observa-se que a unidade familiar sofreu intensas modificações, abandonando até mesmo a singularidade do termo “unidade familiar” para passar a abarcar diversas “pluralidades familiares”.

Segundo Dias (2011, p.10), “(...) na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais”.

Assim, “incorporando essa filosofia pluralista, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações implantadas pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), reconheceu proteção a diferentes modelos familiares” (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 99).

Tais inovações consagraram grandes avanços em matéria familiar, uma vez que o Código Civil de 1916 adotava um modelo familiar patriarcal, matrimonial e



patrimonialista, definindo o instituto familiar sem se preocupar em abarcar o critério afetivo.

Critério este, importante salientar, que só passou a ser privilegiado com a promulgação da Constituição de 1988, considerando-se que, embora não esteja expressamente previsto, encontra-se implícito na interpretação do art. 226 e seus parágrafos.

Lôbo (2008, p. 01) ensina que os valores introduzidos pela Constituição de 1988 culminaram na derrocada da família patriarcal adotada como modelo pela legislação civil brasileira desde a Colônia. O autor ainda conclui que

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Dentro deste novo paradigma o afeto torna-se o elo fundamental que reúne e mantém unidas as pessoas em família, visto que sua presença é elementar para a caracterização da entidade familiar. Assim o sendo, “cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família”. (DIAS, 2011, p. 28)

Lôbo (2008, p.62) contribui afirmando que “o advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei, mantém unidas essas entidades familiares”.

Farias e Rosenvald (2011, p. 43) resumem a transição conceitual ocorrida no Direito de família ao exporem que

Superada a percepção da família como unidade produtiva e reprodutiva, pregada pelo Código Civil de 1916, a partir dos valores predominantes naquela época, descortinam-se novos contornos para o Direito das famílias, fundamentalmente a partir da Lex Mater de 1988, que está cimentada a partir de valores sociais e humanizadores, especialmente a dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade substancial.

Diante deste novo cenário que emerge do cotidiano das famílias brasileiras, evidente se torna a necessidade de que a normatização do tema se adapte à nova realidade, bem como às novas demandas que não de surgir nesta seara.

O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera necessidade de constante oxigenação de leis. (DIAS, 2011, p. 29)

Conforme ensina Pereira (2004, p.35), o regramento jurídico da família não pode insistir teimosamente em ignorar as flagrantes modificações culturais e científicas, pois assim sofrerá do mal da ineficácia.

## **1.2 Princípios norteadores do Direito de Família**

A Carta Magna de 88 foi a responsável pela consagração de todo um rol de princípios fundamentais a receberem proteção constitucional, dos quais muitos se destinam a tutelar as relações familiares.

Nas palavras de Lôbo (2008, p.34), “um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”.

Dias (2011, p.61) afirma que “é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal” ressaltando que “inexiste hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos”.

Dentre os inúmeros princípios norteadores das relações familiares, serão abordados na presente monografia os mais pertinentes ao tema.

### **1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto já no 1º artigo da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu inciso III, o qual enuncia que o Estado Democrático de Direito Brasileiro fundamentar-se-á sobre ele, de modo a o tornar um superprincípio, que deve servir de base para a interpretação dos demais preceitos constitucionais (TARTUCE, 2010, p.32).

De acordo com a lição de Dias (2010, p.63), ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, a Constituição provocou o fenômeno da personalização dos institutos jurídicos, em detrimento da patrimonialização que até então prevalecia.

Importante ressaltar que, embora prevista e protegida pela ordem constitucional, a dignidade humana não é uma invenção da mesma, vindo a consistir em “um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos” (LÔBO, 2008, p.38). O autor ainda complementa afirmando que, “nessa dimensão, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas”.

Segundo Madaleno (2011, p.42), “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”.

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nos tribunais brasileiros é um fenômeno recorrente, embasando diversas decisões, em especial na seara familiar.

EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, AC n. 408.550-5, Belo Horizonte. Rel. Des. Unias Silva, j. em 01.04.2004)

Dias (2011, p.63) contribui ao dizer que: “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

Assim, constata-se que, no âmbito do Direito de família, tal princípio repercute essencialmente na ideia de aceitação das plurais modalidades familiares contemporaneamente verificadas. Nas palavras de Pereira (2005, p.100), o princípio da dignidade da pessoa humana “significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares”.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana contempla os diversificados tipos de filiação, coibindo diferenciações de tratamento entre filhos de origens distintas e protegendo todas as formas de paternidade verificadas na experiência empírica.

## 1.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

Consiste em um dos objetivos da República Federativa do Brasil, estando compreendido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Tem sua origem nos vínculos afetivos e compreende dentro de seu significado os conceitos de fraternidade e reciprocidade (DIAS, 2011, p. 66).

Madaleno (2011, p.90) resume o princípio com maestria em sua redação:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Pode ser encarado sob dois prismas: sob o aspecto das relações inter-familiares ou intra-familiares, ambas respaldadas em respeito mútuo e cooperação recíproca (PEREIRA, 2008, p.10).

O dever imposto aos pais em prestar assistência aos filhos - expresso no art. 229 da CFRB - consiste na verdade em um desdobramento do princípio da solidariedade familiar. Para Dias (2011, p. 67) a obrigação alimentar decorrente das relações familiares “representa a concretização do princípio da solidariedade familiar”.

A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º) (LÔBO, 2008, p.41)

No mesmo sentido, Tartuce (2010, p.37) ressalta que “a solidariedade familiar justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil”. Todavia, importante a ressalva do autor ao expor que “(...) vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica”.

Assim o sendo, o princípio da solidariedade deve ser interpretado com ampla abrangência, contemplando o aspecto patrimonial – no que concerne aos alimentos – bem como em suas acepções fraternas, de forma a possibilitar o desenvolvimento da

personalidade dos membros integrantes da unidade familiar, e o respeito mútuo entre as plurais formatações familiares.

### **1.2.3 Princípio do Pluralismo das entidades familiares**

Com o advento da Constituição de 1988, a entidade familiar passou a assumir um caráter plural, não mais se limitando a exclusiva formação matrimonial que até então vigia. Nos dizeres de Dias (2011, p.67), “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

O art. 226 da Carta Magna consagra, em sua redação, três modalidades familiares, quais sejam: a matrimonial (§§ 1º e 2º), a advinda da União Estável (§ 3º) e a monoparental (§ 4º). Todavia, este rol de espécies familiares não pode ser encarado como taxativo, visto que na atualidade cotidiana verificam-se muitas mais possibilidades familiares. Exemplos destas famílias que não estão explícitas na Constituição, mas que sem dúvida também merecem a proteção constitucional expressa no caput do supracitado artigo, são as famílias compostas por irmãos que vivam juntos ou netos que moram com seus avós (família avoenga).

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2011, p.48) enfatizam que “(...) é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente na dicção legal”.

Os referidos autores ainda reforçam seu argumento ao acrescentarem que

(...) o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações implantadas pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº12.010/09), reconheceu proteção a diferentes modelos familiares (à família natural, à família ampliada e à família substituta). (FARIAS E ROSENVALD, 2011, p.48)

Dias (2011, p. 67) esclarece que

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

Assim o sendo, conclui-se que dentro da atual concepção de família, o critério a definir se uma estrutura constituída por membros caracteriza ou não uma unidade familiar – vindo assim a receber a proteção constitucional – é o elo afetivo.

#### 1.2.4 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar consiste no direito que o indivíduo possui de vivenciar quotidianamente na companhia dos demais integrantes de sua unidade familiar.

Nas palavras de Lôbo (2008, p.52), “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Este ambiente comum é tradicionalmente encarado como a casa, moradia, lar, enfim, como o local onde residem os integrantes da família, todavia, encarando a realidade moderna enfrentada contemporaneamente por muitas famílias, tal conceito precisou ser flexibilizado, visto que, diversas vezes, em virtude de empregos ou outros motivos, os membros da família são separados no espaço físico.

A Constituição Federal de 1988 designou proteção especial para a casa em seu artigo 5º, inciso XI:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Já o princípio da convivência familiar é apreciado pela Carta Magna em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(grifou-se)

Ademais, o supramencionado princípio recebe respaldo ainda no Digesto Civil de 2002, visto que seu artigo 1.513 veda a interferência “na comunhão de vida instituída pela família”, e na Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece em seu artigo 9.3

que, em caso de pais divorciados, a criança tem o direito de “manter relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse da criança”.

De acordo com Lôbo (2008, p.53), “o direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo”.

Mais adiante o autor ainda aborda um segundo aspecto do princípio muito interessante, visto que é justamente na convivência familiar que se consolida a posse do estado de filiação (ponto que será analisado mais adiante), assim o sendo, “há direito à convivência familiar e direito que dela resulta”. (LÔBO, 2008, p.53).

### **1.2.5 Princípio da Paternidade Responsável**

No que concerne ao princípio da paternidade responsável, pode-se extrair duas conotações: uma no sentido da autonomia de que o cidadão dispõe para optar conscientemente entre ter ou não filhos, bem como quantos; e outra sob o aspecto da responsabilidade dos pais para com os filhos uma vez da escolha por tê-los.

Sua previsão legal encontra-se no artigo 226, §7º da Constituição Federal, o qual preceitua

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Assim o sendo, a primeira conotação apontada consiste na liberdade de planejamento familiar da qual os pais dispõem, não podendo eles virem a ser pressionados, seja pelo Estado, seja por quaisquer entidades de direito público ou privado. No mesmo sentido orienta o artigo 1.565 do Código Civil de 2002, proclamando que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. (GONÇALVES, 2011, p.24)

Já em seu segundo aspecto, o princípio refere-se à responsabilidade que os pais auferem por figurarem em tal condição. Tal responsabilidade se inicia quando da concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

### **1.2.6 Princípio da Afetividade**

Apesar de não ser explícito no texto constitucional, o princípio da Afetividade é hoje apontado por muitos autores como o principal fundamento das relações familiares.

Nesta esteira, Lôbo (2008, p. 36) explica que “Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade)”.

O mesmo autor ainda o conceitua como sendo “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. (LÔBO, 2008, p.47)

No mesmo sentido Tartuce e Simão (2010, p.47) ressaltam que

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, embora não tenha a Carta Magna utilizado expressamente a palavra afeto, conclui-se que ele foi contemplado implicitamente. A não menção direta do termo não o exclui da proteção constitucional, uma vez que a utilização dos métodos de hermenêutica jurídica propiciam as interpretações teleológica, finalística e sistêmica, todas abrangendo o princípio da afetividade.

A comprovação empírica de que o princípio da afetividade foi prestigiado pela Constituição Federal vem se materializando nas decisões proferidas pelos magistrados por todo o território nacional. Dentre elas, destaca-se trecho do inteiro teor de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações



socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (STJ, REsp n. 945.283, Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009)

Na maioria das decisões em que é citado, é correlacionado ao princípio da dignidade humana, conforme demonstra trecho seguinte do mesmo acórdão:

O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, verifica-se que o princípio da afetividade decorre implicitamente dos demais princípios constitucionais, em especial do princípio da dignidade humana e do princípio da solidariedade familiar, vindo a se transformar em uma ferramenta para garanti-los.

Segundo Pereira (2004, online), “a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isso porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto”.

Madaleno (2011, p.96) leciona com maestria que a

maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art.1.593).

Muito embora a Constituição de 1988 tenha sido a responsável pela consagração do princípio da afetividade, pode-se dizer que o mesmo já repercutia no Direito de Família antes mesmo dela, visto que o instituto da adoção sempre foi baseado no afeto.

Contudo, é certo que o afeto ganhou força com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, que lhe deram um suporte jurídico e o colocaram no cenário central das discussões relativamente à sua verdade: se superior ou não à verdade biológica. (FUJITA, 2011, p.106)

Assim o sendo, é na filiação que o princípio da afetividade se reflete com maior impacto, igualando filhos oriundos de diferentes origens e até mesmo embasando novos critérios de determinação conceitual de filiação, conforme se analisará na sequência.

## 2. DA FILIAÇÃO

### 2.1 Evolução conceitual e critérios de filiação

Embora filiação pareça ser um termo de fácil conceituação, trata-se na verdade de uma expressão dinâmica no mundo jurídico, haja vista que, historicamente tal conceito se dividia de forma discriminatória, classificando os filhos entre legítimos (nascidos da relação casamentária) e ilegítimos (havidos fora do matrimônio).

Na perspectiva histórica das relações familiares, a família matrimonializada e os filhos advindos dessa relação recebiam todo o amparo social, religioso e jurídico, enquanto os filhos tidos como “ilegítimos” foram alvo de profundos preconceitos, pelos “pecados” cometidos por seus pais. A igreja proibia e alei dificultava o reconhecimento de filhos ilegítimos, tudo em razão da manutenção da paz da família matrimonial. (CYSNE, 2008, p.190)

O Código Civil de 1916 inclusive trazia um dispositivo que expressamente proibia o reconhecimento de filho oriundo de uma relação extramatrimonial, ao determinar: “os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos”.

Com a promulgação da Constituição de 1988, entretanto, passou a ser absolutamente vedada qualquer diferenciação entre filhos, sejam eles concebidos dentro ou fora da relação matrimonial/união estável, bem quanto ao aspecto genético (filhos biológicos ou adotivos), inibindo, assim, a ocorrência de hierarquização entre descendentes retos de primeiro grau de um mesmo ascendente.

Segundo Fachin (1999, p.48), “com a adoção do estatuto único de filiação, carece de sentido falar em presunção de legitimidade, até porque vedada a designação discriminatória de filiação legítima, a qual, por si só, pressupõe a existência em grau de desigualdade da filiação legítima”.

O artigo 227, §6º, da Carta Magna é o dispositivo que traduz e normatiza este avanço jurídico ao dispor que:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Cabe ressaltar que a redação desse parágrafo veio a ser repetida no Código Civil de 2002, mais especificamente em seu artigo 1.597, reiterando a imperatividade desse comando de hierarquia constitucional.

Acerca do Digesto Civil de 2002, Rodrigues (2002, p.14) sintetiza que “desde o início preocupa-se com a proteção da pessoa dos filhos para, em seguida, dispor sobre as relações de parentesco, já adaptado o texto à nova sistemática Constitucional de igualdade plena entre os filhos”.

Todavia, inegável é que o crédito pela consagração da igualdade entre filhos pertence ao pergaminho constitucional, nesse sentido Farias e Rosenvald (2011, p.566) enfatizam a importância da Constituição no processo de busca pela isonomia ao dizerem que “o tratamento jurídico dos filhos emprestado pelo Pacto Social de 1988 corresponde ao término de um longo processo de discriminações que, historicamente, marcou a legislação brasileira”.

Dentro desse novo cenário, todas as modalidades de filiação são equiparadas e igualmente protegidas, não importando se o vínculo paternal se formou por mecanismos biológicos, por adoção, por fertilização medicamente assistida ou pela pura e simples concretização do elo afetivo da condição paterno-filial. Neste sentido, concluem os autores supracitados: “Seja qual for o método escolhido, não haverá qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico (pessoal e patrimonial) do filho”. (FARIAS E ROSENVALD, 2011, p.565)

Essa igualdade entre filhos independentemente da origem, consolidada no texto constitucional, vem por consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, pressuposto fundamental do direito de família e, conseqüentemente, da filiação.

Tartuce e Simão (2010, p.332) conceituam a filiação “como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”.

Veloso (1997, p.07) complementa sustentando que a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos, vindo todas as demais a decorrerem destas.

Contudo, inserido no contexto atual, o conceito de filiação deve considerar a premissa da família eudemonista, contemplando, assim, o viés de proporcionar ao filho o pleno desenvolvimento de suas potencialidades em busca da realização de sua personalidade. Sob essa perspectiva, conceituam Farias e Rosenthal (2011, p.564):

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, **almejando o desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal.** (grifou-se)

Dessa forma, considerando-se a amplitude do contemporâneo conceito de filiação e as múltiplas e plurais variações de possibilidades de constituição dos vínculos paterno-filiais, necessária se torna a análise dos critérios determinantes de filiação, quais sejam: critério da verdade legal, critério da verdade biológica e critério da verdade afetiva.

Importante salientar que não existe hierarquia entre tais critérios, visto que o imperativo constitucional neste tópico analisado veda expressamente qualquer diferenciação entre filhos de caráter discriminatório.

### **2.1.2 Critério da verdade legal**

Historicamente, este foi o primeiro critério aplicado a conferir paternidade, fixando-a de acordo com aquilo que estiver estabelecido em lei e apreciando as presunções que esta adotar.

Derivada do Direito Romano e largamente utilizada nos mais diversos ordenamentos jurídicos, a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* consiste na máxima de que os filhos concebidos na constância do matrimônio presumir-se-ão descendentes do marido da mãe (a qual, de acordo com a presunção *mater semper certa est*, sempre se determina com certeza).

Neste vértice, Pereira (2004, p.315) preconiza que “(...) não se podendo provar diretamente a paternidade, toda a civilização ocidental assenta a ideia de filiação num “jogo de presunções”, a seu turno fundadas numa probabilidade”.

Farias e Rosenthal (2011, p.588) contribuem, lecionando que

Desde o Código de Hamurabi, a ciência jurídica vem admitindo a presunção de paternidade dos filhos nascidos de uma relação familiar casamentária. É um verdadeiro exercício de lógica aplicada: considerando que as pessoas casadas mantêm relações sexuais entre si, bem como admitindo a exclusividade (decorrente da fidelidade existente entre elas) dessas conjunções carnis entre o casal, infere-se que o filho nascido de uma mulher casada, na constância das núpcias, por presunção, é do seu marido.

No ordenamento jurídico pátrio, tal presunção é consagrada pelo artigo 1.597 do vigente Código Civil (2002), o qual dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Assim sendo, constata-se que esse primeiro critério decorre imperativamente da lei, a qual, por sua vez, abarca uma presunção que nos dias contemporâneos não mais se caracteriza como absoluta.

Com o surgimento e aprimoramento dos métodos de sequenciamento do genoma humano, tal presunção precisou ser relativizada – conduzindo, inclusive, à flexibilização da coisa julgada em diversas ações de investigação de paternidade.

A presunção *pater is est* tornou-se, então, uma presunção *juris tantum*, ou seja, presunção que admite prova em contrário, passando a transferir sua utilidade prática para fins de determinar a quem incumbe o ônus da prova da paternidade.

Aprofundando o estudo sobre as presunções expressas nos incisos do artigo 1.597, analisa-se que, no primeiro caso, cabe ao réu o ônus de provar sua não paternidade, utilizando-se para tal de uma ação negatória da mesma. De forma semelhante, no inciso II constata-se que, dando-se o nascimento da criança dentro do prazo de 300 dias a contar da desvinculação dos consortes, incumbe igualmente ao réu provar sua não paternidade em sede de ação de reconhecimento de paternidade.

Os demais incisos do artigo 1.597 (III, IV e V) também contemplam a presunção *pater is est*, referindo-se a métodos de concepção artificial e atribuindo a paternidade, assim como nos casos anteriores, ao esposo da mulher submetida à intervenção médica.

Os artigos seguintes permanecem no mesmo sentido, sendo no mínimo curioso destacar que, de tão consolidada no diploma, a *pater is est* chega até mesmo a desconsiderar a confissão da mulher adúltera como fato a desconstituir a presunção de paternidade (artigo 1.600), sendo prevista exceção apenas em caso de impotência comprovada à época da concepção (artigo 1.599).

Nesse diapasão, Gonçalves (2011, p.328-329) esclarece que:

(...) a esterilidade pode ter sido provocada mediante cirurgia de vasectomia no homem, que é reversível em muitos casos, ou por fatores físicos que, após tratamento médico adequado, tenham sido afastados, restabelecendo-se a capacidade do paciente de gerar filhos. Daí a razão pela qual o citado art. 1.599 do Código Civil de 2002 exige prova da impotência “à época da concepção”.

Porém o aspecto mais controvertido reside no fato de o Código não abranger dentro do mesmo sistema de presunções os filhos havidos na constância de União Estável, contrariando inclusive disposição constitucional, visto que o artigo 226 destina especial proteção a tal instituto.

Farias e Rosenvald (2011, p.591) ilustram este demérito do Digesto Civil ao disporem:

Há flagrante tratamento discriminatório entre os filhos (violando a filosofia isonômica constitucional) e entendemos que a matéria reclama interpretação conforme a Constituição, estendendo-se assim, os efeitos práticos da presunção, também à União Estável.

Ademais, merece especial atenção o artigo 1.603, por instituir aquilo que se denomina “paternidade registral”.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Acerca deste aspecto, Dias (2010, p.357) ensina que, “com o registro de nascimento constitui-se a paternidade registral (CC 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação”. Porém mais adiante a autora complementa: “Não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária. A paternidade decorre do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva”.

Importante ressaltar que o registro de filiação trata-se de ato jurídico irrevogável, ou seja, não pode o pai arrependê-lo do ato de perfilhação e tentar desconstituir o registro formalizado. A anulabilidade de tal ato pode vir a ser verificada unicamente em virtude dos vícios da vontade, como a coação, por exemplo.

Este é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO DE FAMÍLIA - DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - "ADOÇÃO À BRASILEIRA" **IRREVOGABILIDADE** - APELANTE QUE EFETUOU O REGISTRO APÓS TER CONHECIMENTO DO RESULTADO NEGATIVO DO EXAME DE DNA - **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO POR MERA CONVENIÊNCIA DO INTERESSADO** - PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.1. Apelação contra sentença de improcedência em demanda declaratória de inexistência de filiação cumulada com anulação de registro de nascimento.2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, o que não é o caso.3. O próprio apelante em seu depoimento afirma que reconheceu a paternidade posteriormente ao resultado negativo do exame de DNA. De modo que não subsiste a alegação de que foi induzido a erro pela genitora da apelada.4. Denota-se evidente má-fé do apelante, que efetuou o registro sabendo que não era o pai biológico, motivo pelo qual não pode alegar a própria torpeza em seu proveito.5. Precedente do STJ reconhecendo a proibição do venire contra factum proprium nas relações familiares.6. "Adoção à brasileira". Irrevogabilidade.7. Inexistência de vínculo socioafetivo. Irrelevância, salvo no interesse do menor. [...] NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO (TJRJ, AC n. 0013343-03.2010.8.19.0004, São Gonçalo. Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. em 18/01/2012) (grifou-se)

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal de Justiça catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE DE REGISTRO. [...] IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, AC n. 2010.014307-1, Gaspar. Rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 07/02/2011) (grifou-se)

E também o paranaense:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELADO QUE REGISTRou FILHA SABENDO QUE NÃO ERA SUA - INEXISTÊNCIA DE ERRO - ADOÇÃO À BRASILEIRA - IRREVOGABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.609 DO CÓDIGO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO DE PATERNIDADE "SÓCIO-AFETIVA" - ARREPENDIMENTO INADMISSÍVEL - RECURSO PROVIDO. (TJPR,

AC n. 555423-8, Prudentópolis. Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, j, em 02/09/2009)

Com efeito, o pai registral não pode propor ação negatória de paternidade se não tem legitimidade para buscar a anulação do registro de nascimento, por inexistir vício material ou formal a ensejar sua desconstituição.

Por fim, cabe destacar que o uso da presunção pater is est é rotulado por muitos autores como uma “mentira jurídica pela manutenção da paz familiar”, a exemplo do posicionamento de Fachin (1992, p.33)

O sistema do Código, ainda que quisesse buscar através da regra pater is est a coincidência entre a paternidade biológica e a paternidade jurídica, na ocorrência de dúvida entre a verdade da filiação e a suposta paz familiar, sacrifica a primeira em favor da segunda. **Dá, assim, preferência a um critério “nupcialista da paternidade” (segundo o qual é reconhecido como pai aquele que contraiu núpcias com sua mãe) e não um critério “biologista da paternidade”, que atende à verdadeira filiação do ponto de vista biológico.** (grifou-se)

Deste modo, veio o critério da verdade legal a perder espaço para o critério da verdade biológica quando do surgimento de técnicas avançadas na determinação da paternidade.

### 2.1.3 Critério da verdade biológica

Diante do advento do exame de DNA, o critério da verdade legal passou a ser depreciado frente à verdade biológica, cientificamente verificável e com quase nula margem de erro.

A conquista deste avanço científico, segundo Farias e Rosenvald (2011, p.610), “sem dúvida, foi um golpe mortal na importância do critério jurídico-filiatório – que se afasta, por completo, da verdade biológica”.

Fujita (2011, p.63) atribui uma conceituação bastante técnica a este critério definindo-o como sendo “a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau”.

A filiação biológica se efetua quando do fenômeno da concepção (nidação do embrião no útero feminino), se consubstanciando na herança de material genético que



os filhos carregam de seus genitores, independente da forma como tal se transferiu (se por ato sexual ou através de técnica de reprodução assistida).

Inegável que o critério biológico repercute de plurais maneiras nas pessoas dos filhos, desde a caracterização dos atributos físicos até a transmissão hereditária de traços, conforme explica Welter (2009, p.47):

Nesse mundo biológico, é que ocorrem a transmissão às gerações: a compleição física, os gestos, a voz, a escrita, a origem do ser humano, a imagem corporal, parecendo-se, muitas vezes, com sua mãe ou seu pai, garantindo, mediante do exame genético em DNA, a certeza científica da paternidade/maternidade.

No mesmo vértice, Dias (2010, p. 356) ressalta que

Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.

Todavia, há quem coloque em dúvida a credibilidade do método de sequenciamento do DNA, alegando ser ele sujeito a falhas e, ainda pior, fraudes. (LUZ, 2009, p.222)

De outro norte, posiciona-se considerável parcela da doutrina, a qual sustenta ser este um exame praticamente incólume a erros. Póvoas (2012, p.50), por exemplo, justifica que:

Não obstante, os erros de análise de DNA ocorreram, em sua maioria, no início da utilização desta técnica e, sobretudo, por conta de erros laboratoriais. Com o passar do tempo e o aprimoramento dos profissionais e equipamentos, tornou-se quase impossível a ocorrência de exames de DNA com resultados eivados de erro.

Frente ao alto grau de certeza técnica conferido pelo exame, editou o Superior Tribunal de Justiça a Súmula 301, a qual versa que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

Percebe-se pela análise jurisprudencial que a aplicação da Súmula 301 é vasta pelos Tribunais, a exemplo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA ECONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), **diante da recusa do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ.**(STJ, Ac 4ªT., REsp 1137425 DF 2009/0081828-5, rel. Min Raul Araújo. j. em 16.8.11, DJe 06.09.11) (grifou-se)

Deste modo, observa-se que novamente o ordenamento adota uma presunção no exercício da imputação da paternidade, porém diversa da pater is est, aplicada no âmbito do critério da verdade legal.

Entretanto, Farias e Rosenvald (2011, p.611) ressaltam que a referida Súmula não vincula a decisão do juiz, o qual pode apreciar outros critérios na determinação da paternidade, a exemplo do afetivo.

### 2.1.3 Critério da verdade afetiva

Contribuições de outros ramos do conhecimento – a exemplo da Psicanálise – possibilitaram a constatação de que a figura de pai é funcionalizada, isto é, trata-se de uma figura construída ao longo do convívio cotidiano, independentemente de transmissão de carga genética. (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p.613)

Cunha (2009, online) sustenta que “De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos”.

No mesmo sentido é a lição de Andrighi e Krueguer (2006, p.84), ao dizerem que “o direito deve considerar o afeto, porquanto sabemos que as relações são dissolvidas no plano jurídico, mas perduram no plano psíquico”.

Pereira (1999, p.62-63) é ainda mais inovador em seu pensamento, ao defender que a filiação

(...) constitui, segundo a Psicanálise, uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce a função de pai.

O critério tradicional a embasar a verdade afetiva reside, substancialmente, na posse do estado de filiação, que, por sua vez, consiste na “situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal”. (LÔBO, 2008, p.210)

Gomes (1994, p. 311) complementa ao caracterizar o estado de filho como "ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho".

O estado de filho é definido por Fujita (2011, p.115) ao dizer que esse

(...) se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

Todavia, muito embora a concepção de posse de estado de filho esteja em voga na atualidade, não pode ser considerada uma novidade, visto que é até mesmo anterior ao registro de nascimento, o qual passou a se dar de forma gradativa somente na medida em que os países civilizados foram se organizando. (BRAUNER, 2000, p.206)

Três são os requisitos considerados pela doutrina como necessários a caracterizar o estado de filho afetivo: a *nominatio*, a *tractatus* e a *reputatio*. Assim o sendo, a *nominatio* corresponde ao nome, é ter o filho o apelido do pai; a *tractatus* é ser tratado e educado como filho; e, por fim, a *reputatio* é possuir a reputação, ser tido e havido por filho na família e na sociedade em que vive.

Porém, contemporaneamente os doutrinadores veem conferindo diferentes graus de importância a cada um destes requisitos. “A doutrina, em sua maioria, dispensa o requisito do nome, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da reputação”. (BOEIRA, 1999, p.63)

Destaca-se, no entanto, o requisito do tratamento como o elemento de maior valor, uma vez que reflete a conduta que é dispensada ao filho, garantindo-lhe o indispensável à sobrevivência, como a educação, manutenção de suas necessidades, instrução, enfim, a formação dele como ser humano. (DELINSKI, 1997, p.44-45)

Embora comprovados os requisitos de tratamento e de reputação, a doutrina tem tido dificuldades em apontar um lapso temporal a indicar a canonização do estado de

filho afetivo, visto que não há como mensurar a dimensão do afeto através de um critério tão objetivo.

Assim o sendo, restará ao juiz a árdua tarefa de declarar caso a caso onde se verifica um vínculo paterno afetivo. Neste vértice Fachin (1992, p.162) ensina que

diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência, ou não, de posse de estado, o que não retira desse conceito suas virtudes, embora exponha sua flexibilidade. E isso há de compreender-se: trata-se de um lado da existência, de um elemento de fato, e é tarefa difícil, senão impossível, enjaular em conceitos rígidos a realidade da vida em constante mutação.

Todavia, não é preciso que o afeto esteja presente no momento em que é discutida em juízo a filiação, visto que, na maioria das vezes, quando se chega às instâncias judiciais, é justamente porque o afeto já é findo – seja por quais motivos for. Farias e Rosenvald (2011, p. 617) esclarecem que

O importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto foi elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de suas existências. Equivale a dizer: que a personalidade do filho foi firmada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais.

A comprovação do estado de filho pode ser produzida por todos os meios admitidos em direito, uma vez que demonstrem os requisitos acima elencados baseados no princípio da convivência familiar.

Nas palavras de Lôbo (2008, p.212)

Qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que admitido em direito, para o convencimento do juiz, não tendo a lei estabelecido restrições ou primazias. São válidas as provas documentais, testemunhais, periciais, entre outras. Todavia, essas provas são complementares de dois requisitos alternativos que a lei prevê: a existência de começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou presunções veementes da filiação resultante de fatos já certos.

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 é o responsável pela recepção de outras possibilidades de filiação no nosso ordenamento jurídico, visto que dispõe:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

É na designação “outra origem” que reside uma verdadeira porta de abertura para novas modalidades de filiação, abarcando critérios que sejam diferentes da consanguinidade ou da registralidade e, permitindo assim, a contemplação do critério afetivo, uma vez que o pai ou a mãe assumam esta posição na realidade fática.

Nesta esteira, Dias (2010, p.363) atesta que “a filiação que resulta da posse de estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de ‘outra origem’, isto é, de origem afetiva (CC 1.593)”.

Corroborando este entendimento, editaram-se os enunciados 108 e 256 das Jornadas de Direito Civil:

108 - Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Nas palavras de Cysne (2008, p.219) “A posse do estado de filho é a expressão do vínculo psicológico existente entre pais e filhos, decorrente de laços de afetividade”.

Neste mesmo vértice, posiciona-se o STJ

Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também ‘parentescos de outra origem’, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. (STJ, AC. unân.3ªT., REsp 1000356/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.5.10, DJe 7.6.10)

Ademais, o Projeto de Lei do Estatuto das Famílias, datado de 2007 e elaborado pelo IBDFAM por iniciativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, também contempla a posse do estado de filho em seu artigo 71, §2º:

§2º Também se prova a filiação por qualquer modo admissível em direito, **quando houver posse de estado de filho.** (grifou-se)

A este respeito, Lôbo (2008, p.210) afirma com propriedade que “a posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva”.

No mesmo sentido, Madaleno (2011, p.24) leciona que, “no artigo 3º, o Estatuto das Famílias estabelece o raio de incidência da proteção do que entende merecer a designação de família e que seria qualquer modalidade de comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar”.

Por fim, interessante salientar que, reciprocamente ao estado de posse de filho, sempre há um estado de posse de pai, não sendo concebível que exista um sem o outro. (ALBUQUERQUE, 2006, p.355)

Assim o sendo, há de se levar em consideração não só a preservação do interesse do filho, em ser reconhecido como tal, mas também a dignidade da pessoa do pai, em ser registrado de acordo com o papel que efetua na vida de seu filho.

Conclui-se, portanto, que perante as mudanças no Direito das Famílias e nos conceitos que o envolvem, a questão da afetividade conquistou espaço, passando a ganhar vozes na doutrina e a embasar decisões judiciais. Essa progressiva valorização do afeto nas relações familiares acarretou no que se denomina de mudança de paradigma.

## **2.2 Paradigma da Socioafetividade**

Diante dos avanços e transformações observados na verificação empírica dos quotidianos familiares na atualidade, emerge um novo prisma a nortear os relacionamentos familiares, qual seja, o paradigma da socioafetividade, resultado da crescente valorização do afeto em nossa sociedade.

O critério biológico, principalmente em razão da certeza científica emergida dos testes de DNA, já foi predominante, compondo o chamado paradigma do biologismo. Todavia, a prevalência absoluta do conceito de paternidade fundado no critério genético começou a perder forças na medida em que se passou a considerar a existência de outro fundamento para a filiação, o qual, culturalmente, sempre esteve presente.

Lôbo (2003, p.130) afirma que “a Constituição não elegeu a origem biológica como fundadora da família”, neste mesmo sentido, Villela (1999, p. 27) acrescenta que “a verdadeira paternidade não é um fato da Biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen”.

Deste modo, o conceito de filiação vem se desatando dos requisitos genéticos - anteriormente tidos como necessários – evidenciando uma mudança de paradigma no direito brasileiro, baseado agora na socioafetividade.

Com o advento da Carta Magna de 1988, surge um novo conceito de paternidade que é fundado no afeto, e que vem ganhando cada vez mais espaço nos ensinamentos doutrinários e também nas decisões judiciais dos tribunais pátrios. A ideia da verdade biológica como verdade absoluta para a resolução de conflitos concernente a atribuição ou desconstituição da paternidade, acaba sendo abrandada em decorrência da interpretação sistemática da Constituição Federal em vigência e do Código Civil de 2002,

que apontam para a possibilidade das relações paterno-filiais serem originadas tão-somente no afeto. (GIGLIO, 2011, online)

Ademais, percebe-se uma tendência no Direito de Família em aceitar as realidades materiais e se desapegar das formais, desengessando institutos anteriormente rígidos nos termos em que a lei os definia.

Santos (2009, p.351) afirma que hoje há uma

preocupação muito maior com a busca da verdade real no processo, até em decorrência dos inúmeros avanços ocorridos no campo da medicina que propiciaram tal mudança de foco, de modo que não se mostra mais consentâneo com o tempo em que vivemos, trabalhar com um direito que se contenta com a mera verdade formal dos fatos, em nítido desprezo pela sempre vigorosa e pulsante realidade social no tocante às relações familiares.

Assim, a figura de pai vem se desvinculando do sujeito determinado (aquele que carrega a carga genética do filho ou que consta em seu registro de nascimento) para transferir-se à função. Pai passa a ser aquele que exerce a atividade de pai, com seus ônus e bônus.

Nas palavras de Madaleno (2011, p.478), é “impossível desconsiderar como cerne da relação familiar a coexistência dos laços de interação parental, vivendo e convivendo os componentes de uma família em recíproco afeto e solidariedade familiar”.

A filiação socioafetiva se expressa em diversas modalidades, como na adoção, nas técnicas de reprodução assistida heteróloga ou por doação, e na posse de estado de filho, manifestada pela adoção à brasileira e pelo “filho de criação”. (FUJITA, 2011, p.71)

Em verdade, o valor socioafetivo consiste em uma realidade da existência, realidade esta que se personifica como uma construção ao longo do tempo. Dessa forma, pode-se dizer que quando da ocorrência da paternidade socioafetiva esta já se verifica no plano da existência, porém precisa ser inserida pelo Direito no plano da validade para, enfim, gerar consequências no plano da eficácia.

Jamais uma norma ou lei conseguirá, por si só, transformar o genitor na figura de pai. É nesse cenário que emerge a figura da paternidade socioafetiva, como aquela que enxerga a paternidade não apenas como um fato da natureza, mas, principalmente, como um fato cultural, que vai muito além do mero laço biológico existente. (SANTOS, 2009, p.350)

O reflexo dessa transação de paradigmas opera-se nas decisões judiciais atualmente proferidas, vindo a questão da afetividade a fundamentar o entendimento de muitos magistrados, a exemplo:

Essa mudança de paradigmas não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. O prestígio que se emprestou à afetividade, como elemento identificador da família, passou a ser também o elemento identificador dos elos de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica (TJSC, AC nº 2010.026260-1, Garopaba. Rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 29/11/2011)

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no sentido da impossibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva, conforme se denota das palavras da Ministra Nancy Andrighi ao dizer que “uma gota de sangue, não pode destruir o vínculo de filiação, simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai” (STJ. Terceira Turma. REsp 932.692/DF. Relatora: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Julgado em 09.12.2008)

A paternidade socioafetiva é a única que garante a estabilidade social, visto que edificada no relacionamento diário e afetivo, formando uma base emocional capaz de lhe assegurar um pleno e diferenciado desenvolvimento como ser humano, uma vez que "ter um filho e reconhecer sua paternidade deve ser, antes de uma obrigação legal, uma demonstração de afeto e dedicação, que decorre mais de amar e servir do que responder pela herança genética". (BOEIRA, 1999, p.53-54)

Esse novo ângulo pelo qual o vínculo paterno-filial passou a ser analisado acarretou em mudanças significativas, de forma que certas relações que anteriormente existiam somente no mundo ontológico, agora passam a ter importância e repercussão jurídicas.

Ademais, mesmo as relações originadas no vínculo biológico passaram a precisar se respaldar também no critério afetivo, visto que não há mais se falar em relacionamento familiar que não esteja inserido no contexto da socioafetividade.

Neste sentido:

A afetividade como elemento que diferencia uma família de outros grupos sociais tem orientado decisões e firmado posições no universo jurídico-familiar, não se podendo falar de filiação ou de paternidade/maternidade se o



afeto não estiver presente como termo de ligação entre pais e filhos, vale dizer, em reciprocidade. (ANDRIGHI e KRUGUER, 2006, p.83)

O elemento da reciprocidade é elementar na caracterização do vínculo paterno-filial, visto que, tão importante quanto é o pai sentir-se plenamente no exercício de sua condição, é o filho sentir-se na posse de estado de filho.

Verifica-se que o mesmo processo de valorização do critério afetivo que se deu com a entidade familiar, como um todo, agora se aplica particularmente na relação paterno-filial, demonstrando como o Direito abrangeu o parentesco psicológico ao lado do biológico.

De acordo com Welter (2003, online), “a inserção da noção de paternidade responsável (art. 226, § 7.º, da CF/1988 ( LGL 1988\3 ) ) pôs um fim, ao menos formalmente, à insustentável supremacia da paternidade biológica”. Essa insustentabilidade sempre foi bastante visível quando da deflagração de uma gravidez indesejada, momento em que o pai biológico, muitas vezes, ausenta-se de sua responsabilidade, e, ainda que a assuma – efetuando o devido registro do filho – não assume o verdadeiro papel de pai na vida do filho.

Assim o sendo, o supracitado autor complementa: “no fundamento do estado de filho afetivo é possível encontrar a genuína paternidade, que reside antes no serviço e no amor que na procriação”. (WELTER, 2003, online).

Neste mesmo diapasão:

(...) a paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sócio-cultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo e revela-se completo e patológico o fracasso da relação de paternidade sob o prisma humano, social e ético. (PEREIRA, 2002, p.65)

Todavia, importante frisar neste ponto que, por óbvio, nem toda paternidade biológica será desarrazoada ou irresponsável. Há também na sociedade uma significativa parcela de homens que, ao descobrirem-se genitores, ainda que inesperadamente, despertam para a paternidade desejando não apenas registrar seus descendentes, mas principalmente executar as funções inerentes ao papel de pai.

Desta forma, a filiação que nasceu estritamente biológica, converter-se-á em afetiva tão logo o recém-noticiado pai venha a desenvolver contato cotidiano com seu filho, de forma a criar laços além dos biológicos com o transcurso do tempo.

Neste vértice posiciona-se Santos (2009, p.343), afirmando com propriedade que “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica”.

Lôbo (2008, p.15) conclui que “a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade”.

Essa mudança de paradigma vem se verificando em diversos ordenamentos jurídicos, como expõe Gama (2003, p. 482) ao dizer que “tal orientação vem merecendo atenção por parte de vários sistemas jurídicos que reformaram suas legislações em matéria de filiação com a introdução, por exemplo, da noção de posse de estado de filho”.

No mesmo sentido, Nogueira (2001, p.85)

(...) a posse de estado de filho ganha abrigo nas mais recentes reformas do direito internacional, não se funda com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação.

De acordo com Dias (2010, p.365) “O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”.

Neste diapasão Lôbo (2008, p.14) prega que “A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.”

Assim o sendo, passa-se ao estudo dos efeitos jurídicos da filiação.

### **2.3 Efeitos jurídicos da filiação**

Oportuno, neste momento, fazer um breve apanhado sobre os efeitos que o vínculo paterno-filial, quando devidamente registrado ou reconhecido judicialmente, gera no âmbito jurídico.

O direito assegurado a toda pessoa em ter reconhecido o seu estado de filiação é personalíssimo, imprescritível e indisponível, estando tal direito previsto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Dias (2010, p.346) esclarece que:

Ainda que por vedação constitucional não mais seja possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento. O capítulo intitulado “Da filiação”(CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos”(CC 1.607 a 1.617).

Todo reconhecimento de filho, seja voluntário, seja judicialmente forçado, é irrevogável e irretroatável – nos termos do artigo 1.610 -, só podendo vir a ser anulado por vício de manifestação de vontade ou vício material.

Ademais, gera sempre efeitos *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem no tempo até a data do nascimento ou, até mesmo, da concepção, visto que se trata sempre de um ato de natureza declaratória (apenas enuncia um direito que já existe).

Neste sentido, Gonçalves (2011, p.373) enfatiza que “o reconhecimento, pois, quer voluntário, quer judicial, tem um efeito declarativo apenas, não atributivo, só fazendo constar o que já existe, retroagindo até a data presumível da concepção e dando direito de concorrer às sucessões abertas anteriormente à sentença”.

Outrossim, o ato de perfilhação é sempre personalíssimo e *erga omnes*, ou seja, seus efeitos refletem tanto para os que participaram do ato de reconhecimento quanto para terceiros (ainda que não seja um reconhecimento voluntário, e sim judicial). Tal se verifica porque em sede de atos jurídicos não é possível delimitar a abrangência das repercussões que estes irão gerar, ao contrário dos negócios jurídicos.

Neste vértice, Tartuce e Simão (2010, p.353) lecionam com propriedade ao dizerem que

O reconhecimento de filhos constitui um ato jurídico *stricto sensu*, ou em sentido estrito, justamente porque os seus efeitos são apenas aqueles decorrentes da lei. Não há, em regra, uma composição de vontades, a fazer com que o mesmo seja configurado como um negócio jurídico.

Venosa (2010, p.270) ensina que da eficácia erga omnes “decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros”.

Outro importante aspecto deste ato jurídico consiste em sua pureza, isto é, ele não pode ser subordinado a termo, encargo ou condição, conforme prescreve o artigo 1.613 do atual Digesto Civil.

Complementam-se suas características por ser formal e unilateral, muito embora a questão da unilateralidade seja controversa quando se tratarem de filhos que já tenham atingido a maioridade, visto que o art. 1.614 do atual Código Civil reza:

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Acerca do artigo, Rodrigues (2006, p.320) sustenta:

(...) temos que a referida circunstância não tira do ato seu caráter unilateral. A exigência do assentimento do filho maior reconhecido ou a permissão para o menor impugnar tempestivamente o ato que o reconheceu são medidas protetoras que se justificam no fato de o reconhecimento envolver efeitos morais e materiais de enorme relevância, que não podem ser provocadas pelo arbítrio de um só.

Neste contexto, a doutrina passou a considerar o ato de perfilhação como um ato unilateral receptício, visto que o supramencionado dispositivo revela a necessidade do consentimento do filho para a perfectibilização do ato quando este envolver indivíduo maior e absolutamente capaz, seja a paternidade discutida de natureza biológica ou afetiva.

São também efeitos da filiação o estabelecimento do pátrio poder, bem como os deveres e direitos de guarda e visitas correlatos a este. Nesse sentido

O reconhecimento sujeita o filho menor ao poder familiar. Dispõe o art. 1.612 do Código Civil que o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem, e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. (VENOSA, 2010, p.271)

Oportuno aditar que o poder familiar é indelegável e consiste no “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. (RODRIGUES, 2006, p.356)

Um desdobramento relevante do pátrio poder consiste no direito de visita, sendo que, na questão da família socioafetiva, indaga-se se, após o rompimento do relacionamento com sua parceira, faria o pai socioafetivo jus ao direito de visitação ou guarda em relação aos filhos desta, ainda que formalmente não possua qualquer vínculo de paternidade com aquela prole.

Acerca desta indagação, denota-se:

Observamos, pois, em nome de uma singela reflexão jurídica, que **a interpretação sistemática de nossas legislações, assim efetivada pela moderna doutrina civil, tendo como fundo, necessariamente, o interesse que envolve o menor, leva-nos a concluir pela possibilidade de estabelecer-se o direito de visitação do pai considerado afetivo, em relação ao filho da mulher com quem havia convivido**, particularmente nas hipóteses em que a ruptura deste contrato implicaria, inevitavelmente, no surgimento de sérios transtornos à formação da personalidade da criança. (LEITE, 1997, p.194 apud SILVA, 2003, p.3) (grifou-se)

Conclui-se dessa forma que o pai socioafetivo, ainda que não declarado por sentença, possui sim direito a visitação, todavia não há no ordenamento jurídico nenhuma disposição normativa que o assegure de tal direito expressamente. Assim “Como não há legislação a respeito da paternidade socioafetiva, utiliza-se além dos princípios constitucionais fundamentais, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito”. (GUIMARÃES, 2000, p.102)

Simultaneamente aos efeitos morais estão os de ordem patrimonial, quais sejam: o direito hereditário e a capacidade postulatória de pensão alimentícia, sendo que ambos consistem em direitos recíprocos entre pais e filhos.

A reciprocidade alimentícia fica clarividente na redação do artigo 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir **uns aos outros** os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (grifou-se)

Assim o sendo, observa-se no referido dispositivo a prescrição de um direito simultâneo a um dever, dependendo da situação fática verificada. Oportuno ressaltar que os alimentos são indisponíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e intransmissíveis, além de se caracterizarem pela imprescritibilidade.

Observa-se, entretanto, que a expressão “alimentos” contempla universo muito mais amplo que o significado que o senso comum empresta ao vocábulo. Nos dizeres de Gonçalves (2011, p.498) “A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado”.

Importante, porém, discernir os alimentos civis dos naturais, conforme a lição de Venosa (2010, p.356)

Nesse quadro, a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; e os alimentos civis ou cômmodos, isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

A regra no meio jurídico é a dos alimentos civis, consistindo os naturais em uma exceção prevista no Código para determinadas hipóteses, competindo ao juiz fixá-los quando a situação fática se enquadrar em alguma dessas situações restritivas.

Ademais, importante salientar que os alimentos civis sempre irão obedecer ao binômio necessidade-possibilidade, consistindo este no equilíbrio exato da prestação devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.694.

Os alimentos são devidos em função do parentesco, e no caso particular da relação paterno-filial socioafetiva – não registrada – a prova deste parentesco se fará com base nas presunções que caracterizam a paternidade socioafetiva. (MUNIZ, 2011, p.448)

Neste diapasão, discorre Dias (2008, online)

Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.

O segundo efeito patrimonial do reconhecimento de filho consiste na aquisição da qualidade de herdeiro, equiparando-se em perfeita igualdade a demais descendentes

que eventualmente se encontrem neste patamar independentemente da origem da filiação de cada qual.

Em consequência, ao filho reconhecido cabe não só pleitear a herança bem como propor ação de nulidade de partilha. Entretanto, estarão igualmente sujeitos às hipóteses de deserdação e indignidade (artigos 1.962 e 1.814).

Venosa (2010, p.271) ensina que “se o filho reconhecido falecer antes do autor da herança, seus herdeiros o representarão e recolherão os bens, por direito de transmissão, se a morte tiver ocorrido antes da partilha”.

Por fim, o mais elementar dos efeitos do ato de reconhecimento de filho consiste na utilização do nome da família e, conseqüentemente, retificação do registro de nascimento, o qual “deve ser, pois, alterado, para que dele venham a constar os dados atualizados sobre sua ascendência” (GONÇALVES, 2011, p.373).

Tal registro irá não só assegurar todos os direitos decorrentes da filiação como irá também gerar os impedimentos da vida civil, tais quais contrair matrimônio ou assumir determinado cargo público vedado.

Oportuna a colocação de Madaleno (2011, p.558) ao dizer que “o reconhecimento do filho pode ser feito a qualquer tempo, mesmo antes de seu nascimento, durante a vida deste ou até depois de sua morte”.

O reconhecimento espontâneo dos filhos é regulamentado pelos artigos 1.607, 1.609 e 1.610, sendo que em sequência o Código Civil se preocupa em normatizar as regras do procedimento de adoção, através dos artigos 1.618 e seguintes (todos do Diploma Civil de 2002).

Todavia, não se dando o reconhecimento de forma voluntária, nem tão pouco adotiva, resta a via judicial para que os filhos possam auferir seu estado de filiação e todos os direitos correlatos a ele, adotando os procedimentos processuais previstos nos artigos 1.606, 1.615 e 1.616 (CC/2002).

Gonçalves (2011, p.372) sintetiza com propriedade este tópico expondo que “o reconhecimento produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho”.

Cumpra salientar, em tempo, que dentre todos os efeitos, sejam eles morais ou patrimoniais, o mais precioso de todos com certeza vem a ser o vínculo paterno-filial, o qual, frise-se, não se cria no momento do reconhecimento, mas apenas se declara, visto que já existia.

### **3. DA POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE**

#### **3.1 A possibilidade de dupla paternidade no Ordenamento Jurídico Pátrio**

O aspecto principal que esta monografia almeja averiguar consiste na possibilidade ou não da coexistência harmoniosa de duas paternidades distintas, e por distintas entenda-se: composta por distintos pais, e não critérios, visto que conforme já analisado no capítulo anterior, toda e qualquer paternidade, independentemente de sua origem, necessita obrigatoriamente estar respaldada no critério afetivo.

De acordo com Lôbo (2008, p. 06), uma das mais importantes mudanças ocorridas em virtude da promulgação da Carta Constitucional de 1988 foi a transformação da natureza socioafetiva em gênero, abrangendo tanto as espécies biológica quanto a não biológica. Assim o sendo, o que se distingue é a paternidade puramente socioafetiva da socioafetiva de origem biológica.

Todavia, embora venha se consolidando na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a paternidade socioafetiva prevalece frente às demais, tal ainda não resta pacificado, pois, conforme pregam Andrigui e Krueguer (2006, p.84), “não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva”.

Neste mesmo vértice posiciona-se Santos (2009, p.343), que com maestria esclarece

**Destarte, de se reconhecer que tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram guarida na Constituição Federal de 1988. Na maior parte dos casos, a biológica também envolverá o afeto – que estará presente desde o surgimento do vínculo. Na socioafetiva, por sua vez, o sentimento de afeto é construído ao longo da vida, porque se quis e**



**desejou.** Há um projeto comum, que permite a integração e pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe da entidade familiar. (grifou-se)

Ademais, há de se considerar que a existência de uma paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, quanto as suas obrigações morais e patrimoniais. Neste sentido, extrai-se do acórdão nº 70039013610 do TJRS:

Incabível a alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro para eximir o pai biológico das suas obrigações morais e materiais perante a filha. A ação foi proposta quando a investigante tinha 13 anos de idade e desde que soube a verdade sobre sua origem procurou aproximação com o apelante antes do aforamento da demanda, sem qualquer oposição por parte do pai registral. Não pode o apelante se valer da paternidade socioafetiva, desvirtuando sua finalidade de evitar que os filhos reconhecidos simplesmente de um momento para outro fiquem sem pai, para continuar se eximindo de suas obrigações de pai em relação à apelada, preterida desde o nascimento. **A filiação socioafetiva, tão festejada na jurisprudência, não se presta a socorrer o mesquinho interesse material do apelante, que quer continuar negando à filha os direitos que lhe pertencem: nome, alimentos e herança.** NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039013610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011).

Por óbvio que o ideal seria que todos os critérios de filiação, quais sejam, o registral, o biológico e o afetivo, coincidissem em um único sujeito, vindo uma mesma pessoa a desempenhar a função parental na vida da criança.

Fachin (1996, p.37), defende que “a verdade sociológica da filiação se constrói. Esta dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela a serem coincidentes”. Da mesma sorte é o posicionamento de Madaleno (2011, p.472), ao dizer que “a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental”.

Cysne (2008, p.206) sintetiza tal pensamento com suas palavras, ao dizer que “o ideal é que as diversas espécies de filiação encontrem-se unidas, isto é, que o vínculo da filiação seja biológico, jurídico e socioafetivo”.

Todavia, diante da realidade que se verifica na Sociedade contemporânea, observa-se um número cada vez maior de situações em que tal coincidência não se dá, cabendo, então, ao Direito prever mecanismos para melhor regular estas situações, conferindo segurança jurídica aos envolvidos nessas relações e, em especial, às crianças, muitas vezes vítimas de disputas judiciais.

O que não se pode, entretanto, é atribuir, de forma abstrata, hierarquia entre os critérios de fixação da filiação. Ademais, um critério não é, necessariamente, excludente do outro. Em determinadas situações esses critérios poderão se complementar e viabilizar a pluralidade de paternidades/maternidades, ou seja, a multiparentalidade. (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.103)

Neste sentido é a lição de Madaleno (2011, p.479), para o qual “não é suficiente a mera verdade biológica, pois ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a verdade registral da filiação”.

Destarte, indaga-se qual paternidade prevaleceria na disputa entre duas paternidades socioafetivas, ainda que de origens diversas. A exemplo, uma puramente socioafetiva e outra oriunda de uma paternidade biológica, mas com igual respaldo na afetividade.

Para ilustrar tal impasse, tome-se a situação hipotética – porém muito recorrente – da criança que é criada em convivência diária com seu padrasto, o qual a trata como filha – nos termos do “estado de filiação”, analisado anteriormente – porém sem perder vínculo com seu pai biológico e registral. Ou então, a situação da criança que é registrada e amada como filho pelo marido de sua mãe, vindo mais tarde seu pai biológico a descobrir sua existência e empenhando-se em exercer o papel de pai – até então exercido exclusivamente pelo padrasto.

Conforme a lição de Lôbo (2008, p.73):

Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois **é inevitável que o padrasto ou madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.** (grifou-se)

O fenômeno crescente das famílias recompostas – aquelas formadas por pessoas que antes integravam outras entidades familiares – figura como uma frequente causa a dar ensejo a multiparentalidade, visto que o padrasto/madrasta inevitavelmente acabam por exercer função análoga à de pais e mães, sem, entretanto, que os genitores biológicos deixem de desempenhar os papéis a eles atribuídos.

Neste sentido:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros. (RODRIGUES, 2013, online)

Inúmeras são as situações cabíveis a exemplificar a ocorrência da multiparentalidade, mas o questionamento que se faz em todas elas é o mesmo: deverá a criança optar por uma das paternidades? É necessário que ela – ou o juiz, em seu lugar – proceda a esta escolha e rejeite todo o afeto e amparo que o pai preterido estaria disposto a lhe conceder? Há, dentro do ordenamento brasileiro, espaço para se conceber a multiparentalidade?

Primeiramente, necessário se faz conceituar o instituto da multiparentalidade, o qual se apresenta como bastante novo no contexto do Direito de Família e será o objeto de estudo deste capítulo. Pereira (2013, online) o faz ao dizer:

a multiparentalidade significa o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são os de padrastos e madrastas exercendo as funções paternas e maternas, paralelamente aos pais biológicos e registrais (...)

Assim o sendo, denota-se que a multiparentalidade caracteriza-se como um fenômeno sociológico contemporâneo através do qual uma mesma pessoa possui plurais paternidades e/ou maternidades.

Tal fenômeno inegavelmente ocorre no mundo ontológico independentemente da existência ou não de prescrição normativa, todavia, o que se analisará neste estudo é justamente se a multiparentalidade se ajusta ou não ao ordenamento jurídico pátrio, e em que medida este precisa ser flexibilizado para melhor regulá-la.

Por todo o conjunto legislativo analisado na elaboração desta monografia compreende-se que não há nenhum impedimento à multiparentalidade no ordenamento pátrio, por outro lado, precisaria ele ser formatado para melhor adequar o instituto em sua moldagem.

Historicamente as legislações tendem a se adaptar às evoluções da sociedade na medida em que estas se dão. No direito de família, em especial, observa-se que esta transição é mais rápida, como demonstram conquistas recentes, a exemplo do divórcio.

De nada adiantaria manter o casamento como um instituto indissolúvel em uma sociedade permeada por concubinatos, da mesma forma, inútil é a tentativa de conservar a paternidade engessada em um modelo de singularidade absoluta diante de realidades flagrantemente multiparentais.

Com efeito, o Direito não é um conjunto enfeixado de normas estagnadas, com definições e conceitos pré-formulados de forma fechada. Emanada da própria natureza das relações humanas o caráter aberto e dinâmico do ordenamento jurídico, o que se depreende das constantes mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudências, pautadas no pragmatismo e na evolução da sociedade, notadamente em se tratando do Direito de Família. (ANDRIGUI e KRUEGUER, 2006, p.87)

Outra demonstração de evolução legislativa consiste no advento da Lei nº 11.924/2009, a qual atualizou a Lei de Registros Públicos de 1973 de forma a permitir ao enteado(a) que adote o nome de família do padrasto ou madrasta, reconhecendo de forma explícita a socioafetividade. Acerca desta lei comenta-se:

Trata-se apenas de uma possibilidade, entre tantas outras, em que o assunto da multiparentalidade vem à tona. A Lei 11.924/2009 já regulamentou a possibilidade de o enteado ou enteada adotar o patronímico da família do padrasto ou da madrasta, porém a questão da multiparentalidade vai além, e questiona-se se seria possível alguém ter em seu registro civil o nome de duas mães ou de dois pais. (PIOLI, 2013, online)

O desafio do Direito de Família, neste atual momento, revela-se em estender a proteção jurídica hoje destinada a uma única modalidade de vínculo paterno-filial – qual seja, a paternidade singular- aos plurais vínculos paternos que empiricamente venham a ocorrer no mundo dos fatos.

Neste diapasão, Tartuce (2012, online) afirma que a multiparentalidade é um caminho sem volta na modernização do direito de família, e que representa uma consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema. Em suas palavras:

O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios?

No mesmo sentido posiciona-se Pereira (2013, online), ao reforçar que a paternidade consiste em uma função, podendo assim ser exercida por plurais pessoas uma vez que se enquadrem nos requisitos do “estado de pai”.

A multiparentalidade tornou-se uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas. Com isto desenvolveu-se em nossa doutrina e foi absorvida pela jurisprudência a compreensão da paternidade socioafetiva. (PEREIRA, 2013, online)

Por fim, Dias (2011, p.51) corrobora afirmando que “quando se vive um novo modelo de família e se reconhece que o estado de filiação se desvincula da verdade biológica, a tendência é não mais limitar o vínculo parental a uma única figura paterna e materna”.

Lôbo (2008, p.2) já previu a possibilidade de coexistência de critérios de filiação distintos, em suas palavras: “Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade”.

Destarte, muito embora para melhor regular os casos de multiparentalidade seria ideal uma reforma na legislação ordinária, pode-se dizer que a Constituição Federal, alicerce basilar de todo o ordenamento jurídico, já abrange em seu espectro de proteção tal instituto, visto que princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da convivência familiar, da paternidade responsável e, fundamentalmente, da afetividade, convergem todos na direção da aceitação da cumulação de paternidades.

Assim o sendo, uma vez que esteja o referido instituto contemplado pela Constituição, não há como alegar que o Ordenamento Jurídico brasileiro não o possa recepcionar, visto que todo e qualquer outro diploma normativo estará necessariamente abaixo da Carta Magna em uma divisão hierárquica de normas.

Póvoas (2012, p.79) afirma que “no que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos”.

No mesmo sentido, extrai-se da lição de Andrichi e Kruger (2008, p.83): “Partindo-se do pressuposto de que as relações socioafetivas englobam os vínculos de sangue e aqueles nascidos puramente do afeto, há de se encontrar um ponto comum de equilíbrio entre o biológico e o afetivo, porque de sua coexistência é formada a maioria das relações familiares”.

Este ponto de equilíbrio é o que se persegue nesta presente monografia, sendo que, uma vez reconhecida a existência simultânea de duas paternidades distintas, possam ambas surtir os devidos efeitos jurídicos.

Ademais, a de se considerar que, independentemente da ocorrência destes efeitos jurídicos, o registro da paternidade continuaria a ser indispensável, visto que atribui um outro aspecto fundamental para todo o ordenamento pátrio, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Segundo Tepedino (1997, p.48):

(...) a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à **tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.** (grifou-se)

Necessário neste vértice considerar que, embora primordial, não é apenas o interesse da criança cuja paternidade se discute que está em jogo, mas também de ambos os pais que a pleiteiam, visto que um logrará com o êxito todas as prerrogativas de pai enquanto o outro, com a derrota, não terá nem mesmo acesso à criança.

O genitor afetivo teria sua dignidade violada quando todo o seu afeto e dedicação a seu filho não fossem considerados para efeitos de manter ou incluir seu nome no registro de nascimento de seu filho.

Neste sentido, prega Póvoas (2012, p.78) que “não há como negar que fere a dignidade do pai afetivo e viola o princípio da afetividade simplesmente extirpar a relação parental entre ele e aquela pessoa que sempre teve como filho, por não haver entre eles liame biológico”.

Doutro vértice, feriria igualmente a dignidade humana da pessoa do pai biológico vir a ser excluído do registro de nascimento daquele que carrega sua herança

genética, uma vez que houvesse afeto presente nesta relação ou ao menos disposição deste pai em afeiçoar-se a seu filho.

Neste eixo, Póvoas (2012, p.79) argumenta em favor daqueles a quem foi omitida a informação da paternidade, afirmando: “Mas não se pode negar que ao pai biológico foi sonogada a possibilidade de tentar ter relação afetiva com seu filho, pois se omitiu dele a informação de que havia tido um filho. Essa relação afetiva, não há dúvida, pode ser estabelecida posteriormente”.

Logo, uma vez verificada na situação fática a multiparentalidade, necessário que se respeite a dignidade humana de cada um dos envolvidos, neste diapasão Dias (2011, p.51) leciona que “(...) mister reconhecer que todas as pessoas que compõem uma entidade familiar pluriparental possam desfrutar da condição de pai ou de mãe”.

De acordo com a Teoria Tridimensional do Direito de Família, o ser humano estaria imerso em três mundos, quais sejam: o mundo genético, o mundo afetivo, e o mundo ontológico, sendo todos os três inter-relacionados e simultâneos. Dentro deste contexto, Welter (2009, p. 122) sustenta a perfeita compatibilização de paternidades, ao dizer:

Não reconhecer as paternidades genética e sócioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Assim o sendo, a normatização do Direito de Família contemplando apenas a dimensão genética consistira em uma abstração, visto que deixaria desamparadas as realidades ontológicas e afetivas. Já a desconsideração da paternidade biológica também não traria nenhuma vantagem aos participantes da relação paterno-filial.

Tal teoria já vem repercutindo nos tribunais, como se demonstra através do entendimento do desembargador Danielli em sede de julgamento dos Embargos Infringentes de n. 2010.054045-7:

EMBARGOS INFRINGENTES. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PATERNIDADE REGISTRAL E SOCIOLÓGICA QUE NÃO EXCLUI A CONSANGUÍNEA, CONFIRMADA POR PROVA PERICIAL. CONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL DE UM ESTATUTO DA FILIAÇÃO QUE COMPATIBILIZE OS DIFERENTES ASPECTOS DO

SER, QUAIS SEJAM, O GENÉTICO, O AFETIVO E O ONTOLÓGICO. **TEORIA TRIDIMENSIONAL DA PATERNIDADE.** POSSIBILIDADE DE JURIDICIZAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA DO SER HUMANO. IMPOSSIBILIDADE DE HIERARQUIZAR-SE AS FORMAS DE PATERNIDADE, GERANDO CADA UMA, A SEU TEMPO E MODO OS EFEITOS JURÍDICOS PERTINENTES, COMO NOME E HERANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL, 2011) (grifou-se)

Muito embora tenha sido voto vencido, o Exmo. Desembargador prolatou:

a paternidade assume diferentes aspectos, conforme o ângulo de análise e a circunstância fática envolvida, quais sejam, a biológica, a afetiva e a registral ou jurídica.

[...]

Soma-se às minhas considerações o fato de que, se às paternidades não cabe precedência nem hierarquia e, por conseguinte, exclusão, **elas podem e devem ser harmonizadas** conforme as circunstâncias de cada caso, nada obstando permanecer o filho com o sobrenome do pai registral (sendo ou não afetivo), acrescendo ou não o sobrenome do pai genético para fins de sua identificação. (BRASIL, 2011) (grifou-se)

No mais, ainda determinou com propriedade as consequências patrimoniais de seu voto:

O pai genético, tanto quanto o sociológico, deve ser responsabilizado pela sua paternidade, ainda que apenas financeiramente, já que o direito não dispõe de mecanismos jurídicos hábeis a realizar em termos pessoais e afetivos o primado constitucional da paternidade consciente e responsável.

Sobre o tema, ensina Fachin (2002, p.172) que é tempo de encontrar na tese biologista e na socioafetiva espaço de convivência, isso porque a sociedade não tem o interesse de decretar o fim da biologização.

Outrossim, a complexidade da natureza do relacionamento humano não é suscetível de ser generalizada, visto que todo e cada relacionamento é único, singular, dotado de peculiaridades próprias. Da mesma forma, cada vínculo paterno-filial possui uma identidade distinta também, não sendo possível se comparar um a outro.

Não será a personalidade de cada um dos envolvidos critério a balizar quem “ama mais” ou quem é “mais pai”, visto que não se dimensiona tal característica, ou o sujeito é pai, ou não o é. Neste sentido, Madaleno (2011, p.95) leciona que “A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”.

Mais adiante o autor ainda complementa dizendo



Mas não deixará de ser genitor aquele ascendente com temperamento mais frio, menos afetuoso e mais distanciado por decorrência de sua personalidade, fruto da construção de seu caráter e do ambiente de desenvolvimento de sua educação e formação familiar, mas que não deixou de se fazer presente na vida, direção, criação e educação do filho. Em contrapartida, não pode ser considerado genitor o ascendente biológico da mera concepção, tão só porque forneceu o material genético para o nascimento do filho que nunca desejou criar. (MADALENO, 2011, p.472)

Neste diapasão, importante frisar que o estabelecimento de um vínculo de afeto não impede o outro, pois se assim fosse o filho não poderia nem mesmo ter um pai e uma mãe, e sim teria de ser criado por uma única pessoa, o que comprovadamente não seria o mais saudável ao desenvolvimento do mesmo. Como destaca Barros (2006, p. 885), “o afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se a um outro”.

Esta liberdade não pode ser suprimida pela existência de uma paternidade prévia, vez que a outra que emane tenha legitimidade para se estabelecer sem gerar prejuízos a anterior.

Vê-se que a igualdade entre todas as espécies de filiação é o que deve ser buscado pelos operadores do direito. No entanto, para atingir tal igualdade deve-se levar em consideração não somente os laços biológicos, mas, sobretudo, o afeto, deste modo todas as espécies de filiação poderão se igualadas. (CYSNE, 2008, p.190)

Ademais, conforme salienta Madaleno (2011, p. 25): “O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade”.

Contudo, muito embora a dignidade dos pais deva ser considerada no deslinde das questões envolvendo multiparentalidade, imperioso reconhecer que o aspecto principal a ser analisado na determinação da mesma vem a ser o interesse da criança e do adolescente cuja paternidade se discute.

### **3.2 A prevalência da observância dos interesses da criança e do adolescente**

A prevalência dos interesses da criança e do adolescente consiste em um comando constitucional, estabelecido mais especificamente no art. 227 da Carta Magna e com sua redação dada pela Emenda Constitucional 65 de 2010, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim o sendo, mister que o interesse da criança e do adolescente seja sempre tomado como prioridade no deslinde de qualquer questão que os envolva.

Neste diapasão, Lôbo (2008, p.38) retrata o maior interesse da criança pelo enfoque da dignidade, lecionando que “no que respeita à dignidade da pessoa da criança, o art. 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico Bill of rights”.

Tal ditame constitucional recebeu grande reforço quando da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069), em 1990, o qual foi concebido no intuito de operacionalizar a diretriz estabelecida pela Carta Magna.

Venosa (2010, p.17) ensina que “nossa Constituição de 1988 dispunha, no art. 227, sob a forma de norma programática, proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio regulamentar com minúcias esse dispositivo constitucional, no âmbito na proteção e assistência (...)”.

Toda esta atenção voltada ao preferencial atendimento dos interesses das crianças e adolescentes se justifica pela situação de vulnerabilidade em que estes se encontram, não apenas frente aos adultos, mas principalmente perante a Sociedade como um todo.

Neste diapasão, Madaleno (2011, p.41) contribui ao expor que elas merecem “(...) especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental”.

Outro ato normativo fundamental ao estudo do melhor interesse da criança e do adolescente vem a ser a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto-Lei n. 99.710/90, o qual dispõe em seu art. 3º:

Art. 3. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou provadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.** (grifou-se)

O supracitado artigo instrui os operadores do Direito expressamente a se pautarem pela observância do interesse privilegiado da criança. Este interesse, todavia, nem sempre se vislumbra como de fácil conceituação, conforme leciona Pereira (2004, online):

O conceito de melhor interesse é bastante relativo. O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por essa razão que a definição de seu mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é melhor para o menor.

O que se questiona dentro deste contexto é: seria prejudicial à criança, em alguma medida, o acolhimento por dois pais que assim desejem tratá-la? Existe qualquer possibilidade da dupla paternidade gerar desvantagens ao desenvolvimento do infante?

Por todo o conjunto analisado nesta monografia conclui-se que não, não há como se conceber que do excesso da oferta de afeto resulte qualquer dano ou prejuízo àquele a quem este é ofertado. Muito pelo contrário, privilegiados aqueles a quem a vida proporcione desfrutar de dois vínculos de paternidade e todas as benesses que destes decorram, uma vez que a coexistência harmoniosa destas paternidades esteja devidamente regulada.

Santos (2009, p.351) corrobora este viés ao afirmar que “não importam a multiplicidade e a pluralidade da filiação, o fundamental é que seja merecedora de proteção integral e de absoluta prioridade”.

Outrossim, a não decretação da multiparentalidade nos casos em que ela ocorre, além de não prestigiar o interesse maior da criança e do adolescente, pode ainda acarretar prejuízos para esta, na medida em que sofra abalos psicoemocionais.

Dias (2011, p.51) defende que “Nada justifica, portanto, não admitir a presença de mais de um pai ou de mais de uma mãe. Restringir tal possibilidade só vem em prejuízo de quem, de fato, tem mais de um pai e mais de uma mãe”. Mais adiante, a autora ainda afirma a constitucionalidade do instituto ao dizer: “Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral”.

A multiparentalidade, assim, vem despontando na Doutrina como a medida correta a se adotar na decisão acerca do futuro de uma criança, visto que ela contempla um maior interesse da criança e do adolescente em relação às paternidades singulares.

Embora ainda em passos tímidos, tal entendimento doutrinário vem repercutindo na jurisprudência brasileira, de forma a ensejar decisões que outorguem a dois pais ou duas mães a paternidade/maternidade da criança, demonstrando um avanço jurídico sem precedentes em Direito de Família.

Para ilustrar essa evolução, reporta-se aos autos da ação de investigação de paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002, ajuizada na Vara Cível da Comarca de Arquimedes, Rondônia, em sede da qual a magistrada Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz proferiu sentença inédita reconhecendo a multiparentalidade, nos termos da decisão:

Diante de todo o exposto e a singularidade da causa, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato que o requerido M. não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido E. pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de **reconhecimento da dupla paternidade registral da autora.** (grifou-se)

[...]

Serve a presente de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaru/RO, para acrescentar no assento de nascimento n. 45.767, fl. 184 do Livro A-097, o nome de [...] na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida por [...], passando a autora a chamar-se: [...] (RONDÔNIA, 2012).

Tratava-se de um caso semelhante a um dos exemplos elencados no capítulo anterior, onde uma menina de 11 anos havia sido registrada e criada pelo companheiro de sua mãe, porém, quando da descoberta pelo pai biológico da existência da menina, os dois vieram a criar laços e vínculos, conforme restou demonstrado pelas provas e estudos psicossociais realizados.

Buscando atender o melhor interesse da menina cuja paternidade era discutida, posicionou-se a Juíza de Direito pela manutenção da paternidade já estabelecida concomitante a inclusão da recém-descoberta, sustentando que

[...] a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na

vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo (RONDÔNIA, 2012).

Cabe ressaltar que a supracitada sentença fixou para o pai biológico o direito a visitas livres, bem como determinou o valor referente à pensão alimentícia e o rateio de eventuais despesas médicas e escolares que a menina venha a gerar.

Tal decisão consagra a multiparentalidade como uma alternativa aos juristas, mais do que isso, consagra-a como uma alternativa às crianças e adolescentes, alternativa essa que consiste em justamente não mais precisar optar por uma única paternidade, podendo efetuar a operação de soma ao invés da de divisão.

Decisões contemplando a multiparentalidade em apreço a primazia dos interesses das crianças e adolescentes veem ganhando espaço em diversos tribunais pelo país. Acerca das sentenças reconhecendo a multiparentalidade, Rodrigues (2013, online) expõe:

São decisões que apontam para um novo fato que não pode ser desconsiderado pela doutrina mais atenta: não há, a priori, nenhum tipo de prevalência ou hierarquia do parentesco biológico sobre o socioafetivo e vice-versa. **O que ocorre é que em muitos casos ambos são fundamentais na vida e na edificação da identidade e da personalidade da pessoa, devendo ser preservados em nome da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** (grifou-se)

Neste sentido, Cysne (2008, p. 198) ensina que “a mudança das relações sociais desafia as decisões jurídicas. As evoluções nos campos da ciência e da tecnologia instituíram novas possibilidades para o direito de família”.

Ademais, o comando constitucional da prevalência dos interesses das crianças e dos adolescentes busca assegurar-lhes, “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. (TARTUCE e SIMÃO, 2010, p45)

Assim o sendo, a multiparentalidade se demonstra como a melhor opção na medida em que, manter o convívio do menor com ambos os pais - o pai biológico e o pai socioafetivo – proporciona à criança um crescimento mais saudável, propiciando a ela um ambiente onde esta possa desenvolver sua personalidade nos termos da família eudemonista.

Porém, conforme adverte Póvoas (2012, p.88)

Não obstante já ter sido análise de reconhecimento judicial e doutrinária, a possibilidade de reconhecimento jurídico da coexistência entre paternidade biológica e afetivas, restou uma lacuna que ainda não foi preenchida, qual seja, **a necessidade do reconhecimento registral desta dupla paternidade.** (grifou-se)

O supracitado autor ainda ressalta o quanto o duplo registro de paternidade prestigia o maior interesse da criança e do adolescente ao dizer:

(...) a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, **só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental.** E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios. (PÓVOAS, 2012, p.91-92) (grifou-se)

Dessa forma, passa-se ao estudo das consequências registrais da declaração da multiparentalidade.

### 3.3 Consequências registrais da Cumulação de Paternidades

Inútil seria o reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade se esse não viesse a surtir efeitos jurídicos na vida dos envolvidos na relação multiparental. Póvoas (2012, p.89) sustenta que “o reconhecimento só judicial da multiparentalidade, sem a inclusão de todos no registro de nascimento da criança, cria mais um problema do que uma solução”.

Na mesma esteira, Rodrigues e Teixeira (2010, p.89) lecionam: “a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental, no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento”.

De fato, a inclusão dos nomes dos eventuais pais ou mães que venham a ser reconhecidos não de constar no registro de nascimento da pessoa, nos termos da Lei Federal nº 6.015/73, conhecida popularmente como Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), responsável pelo registro da filiação e pelos efeitos jurídicos que essa passa a emanar.

Ocorre, todavia, que a Lei de Registros Públicos não faz previsão acerca da hipótese de multiparentalidade, o que é bastante óbvio, ao considerar-se que se trata de

uma lei de 1973, enquanto o fenômeno da multiparentalidade, por outro lado, é bastante recente, fruto da sociedade contemporânea em que vivemos e de suas conquistas, a exemplo do advento dos exames de DNA e do paradigma da socioafetividade.

Todavia, esta lacuna jurídica no âmbito da legislação ordinária não se demonstra como um empecilho ao exercício da multiparentalidade, visto que o referido instituto é contemplado pelos princípios constitucionais, os quais, como se sabe, são hierarquicamente superiores dentro do ordenamento jurídico.

Neste sentido leciona Póvoas (2012, p.90), ao dispor que “a lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais superiores a ela”. Na mesma esteira posiciona-se Welter (2009, online):

(...) quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve buscar compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.

Rodrigues e Teixeira (2010, p.106), ao abordarem o tema multiparentalidade, contribuem dizendo que “O registro não pode ser um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade”.

É neste vértice que reside a importância do caráter registral da paternidade, visto que, muito embora o aspecto material da paternidade resida nos critérios afetivos e biológicos, será somente o critério registral que cumprirá os requisitos da paternidade no plano formal, os quais, por sua vez, resultarão no estado da pessoa natural, vindo a operar no mundo dos fatos as consequências morais e patrimoniais advindas do vínculo paterno-filial.

Toda e qualquer alteração que ocasione modificação no estado da pessoa natural deve ser averbado junto ao Registro Público. No que concerne à filiação, o Código Civil de 2002, logo em seu artigo 10, inciso II, já trás determinação expressa da necessidade de averbação em registro público.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

**II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;** (grifou-se)

Destarte, a juridicidade conferida à relação através do registro civil de nascimento certifica ao instituto filiação segurança jurídica, uma vez que tenha se procedido dentro dos parâmetros do ato jurídico perfeito.

Segundo Amaral (2000, p.240), a função do registro civil “é dar autenticidade, segurança e eficácia aos fatos jurídicos de maior relevância para a vida e os interesses dos sujeitos de direito”.

Evidente que a filiação é um dos mais relevantes fatos jurídicos ocorridos na vida de qualquer pessoa, sendo indispensável, deste modo, que esta conste no registro civil do indivíduo, de forma a garantir-lhe todos os efeitos jurídicos que dela decorrem e que já foram anteriormente estudados nesta monografia, a exemplo: o estabelecimento do poder familiar, o direito de vistas, a obrigação de prestar alimentos, o direito sucessório, dentre outros.

Ademais, embora não seja o único meio, é através do registro civil de nascimento que se faz prova da filiação, conforme estabelecido no artigo 1.603 do Código Civil de 2002. Acerca deste aspecto Póvoas (2012, p.89) leciona:

Ora, pela certidão extraída do registro comprova-se a filiação de forma direta, conforme dicção do art. 1.603, do Código Civil. O registro não é a única, mas é a mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direitos dos menores – previdenciários, por exemplo – pois estabelece de forma incontestável por terceiros a relação paterno/materno filial.

Assim o sendo, a averbação da multiparentalidade reconhecida através de ação declaratória se dará nos termos do artigo 97 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973):

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Outrossim, Jannotti et al (2012, online) lembram que

A situação de **alocação de dois pais ou de duas mães no registro de nascimento não é novidade**, eis que, nos casos em que a justiça autoriza a adoção por casais homoafetivos, como, por exemplo, recentemente



autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, é essa a solução. Destaca-se, que **nenhuma adjetivação no tocante a filiação deve ser feita, sob pena de se desprestar a Carta Magna da República**, assim como a legislação infraconstitucional. (grifou-se)

Neste diapasão Cysne (2008, p.199) contribui ao dizer que “hoje o que deve ser priorizado por parte da doutrina, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência é uma aceitação e adequação às novas formas de organizações familiares, baseadas, sobretudo, na afetividade”.

Outro dado a corroborar o caráter registral da multiparentalidade consiste no modelo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2009 para a expedição de certidões de nascimento, no qual estabeleceu como exigência o preenchimento do campo filiação sem, entretanto, delimitar quantas ou quais pessoas figurariam neste campo.

Ademais, há de se considerar também o preceito constitucional que garante tratamento isonômico entre as relações de parentesco, de forma que os núcleos familiares constituídos pela forma biparental (pai e mãe) não podem auferir vantagens frente aos outros (multiparentais, monoparentais, família avoenga, etc).

Nesta esteira, Teixeira e Rodrigues (2010, p.106) defendem que:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

Assim, uma vez reconhecida a juridicidade da multiparentalidade e a sua exteriorização através da averbação no registro de nascimento, passa-se a análise das consequências que o caráter registral gera.

A primeira e mais evidentes destas é o estabelecimento do vínculo de parentesco.

Quando da ocorrência de multiparentalidade, Póvoas (2012, p.93) prega que a criança cuja paternidade/maternidade houvesse sido duplicada “teria parentesco em linhas reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe

biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais (art. 1.523, do CC) e sucessórios”.

O segundo efeito imediato a ser analisado consiste no nome, ponto no qual não se encontra muita dificuldade, visto que se trata de um direito personalíssimo com fulcro na dignidade da pessoa humana.

Fachin (1992, p.167) ensina com maestria que

(...) a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na Constituição Federal. Trata-se da própria identidade biológica e pessoal – uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal.

Assim o sendo, a criança que desfrute de condição de plurais paternidades viria, se esta fosse sua vontade, a cumular os sobrenomes de todas as referidas famílias, visto que não há qualquer impedimento a tal hipótese na Lei dos Registros Públicos.

Póvoas (2012, p.94), ao discorrer acerca do elemento nominal na relação multiparental sustenta:

A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, não impossibilita isso. Na realidade, basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome. Apenas um. Não há necessidade – por não haver legalmente essa exigência – de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois. O nome, portanto, não seria problema algum quando se fala em multiparentalidade.

No que concerne à obrigação alimentícia decorrente dos vínculos de filiação, nenhuma alteração legislativa necessitaria ser feita, visto que o funcionamento se manteria idêntico ao que já ocorre nas situações de biparentalidade.

Dessa forma, “os pais/mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade”. (PÓVOAS, 2012, p.95)

Quando do estabelecimento da guarda do menor, mais uma vez seria observado o critério do melhor interesse da criança e do adolescente, ademais “a Convenção sobre os direitos da Criança (art.121) determina que as opiniões das crianças sejam levadas em consideração, segundo a sua idade e maturidade”. (DIAS, 2010, p.444)

A autora ainda defende que a forma de convívio ideal seja a guarda compartilhada, só devendo o juiz optar pela unilateral se houverem motivos que o justifiquem. Neste mesmo sentido, Welter (2009, p.203) sustenta que “somente por exceção será admissível a fixação da guarda unilateral, já que a regra geral passou a ser o direito fundamental à criança e aos adolescentes da convivência integral e absoluta em família”.

De fato, interessante se demonstra a hipótese de guarda compartilhada entre diferentes pais, todavia tal só se prevê como uma possibilidade nos casos em que estes convivam de forma harmoniosa. Não sendo esta a situação, Póvoas (2012, p.95) sustenta que “há que se analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade”.

Assim, provavelmente se demonstrará mais seguro manter o status quo da criança, conservando sua guarda com aquele que já vinha a exercendo e concedendo direito de visitação aos demais genitores.

Por fim, discute-se o direito sucessório inserido no contexto da multiparentalidade. Dias (2011, p.51), ao abordar o tema da dupla paternidade afirma que “essa possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”.

No mesmo sentido posiciona-se Póvoas (2012, p.98), ao dizer:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.

Necessário apontar, ainda, para a reciprocidade absoluta dos efeitos patrimoniais, quais sejam, o direito à herança e à prestação alimentícia, visto que, muito embora tal se configure em um primeiro momento como uma dupla vantagem ao filho que possui dois pais, poderá, na vida adulta, se converter em um duplo dever.

Por todo o exposto, conclui-se que a paternidade só se completa quando apreciados todos os três critérios que a completam, quais sejam: o biológico, o afetivo e o registral. Logo, não cabe mais em nossa atual Sociedade privar crianças e adolescentes de manter convívio com todos seus pais – sejam quantos forem -

sacrificando valores constitucionais em nome da manutenção rígida de um modelo singular de paternidade.

## CONCLUSÃO

O instituto familiar se apresenta como a mais antiga unidade social da História, vindo, todavia, a sofrer modificações de acordo com as alterações de comportamento humano, bem como com a queda de dogmas que não mais se compatibilizam com a atual Sociedade.

Deste modo, a família patriarcal, matrimonializada, cujos interesses patrimoniais se sobrepujavam, foi substituída pela família eudemonista, que possui como finalidade o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. Tal família funda-se e norteia-se em diversos princípios constitucionais, mas em especial no princípio da dignidade da pessoa humana, norteador basilar de todo o nosso ordenamento jurídico, e no princípio da afetividade, o qual atribui ao afeto status de bem jurídico digno de proteção, e o torna determinante no deslinde de muitas questões em nossos tribunais, em especial na seara familiar.

Acompanhando esses progressos, a filiação, enquanto instituto do Direito de Família, se demonstra um conceito igualmente dinâmico no mundo jurídico, visto que sua evolução histórica explicita o quão já se aperfeiçoou em conceder tratamento isonômico aos filhos, deixando de discrimina-los entre legítimos e ilegítimos de acordo com sua origem. Neste aspecto, impossível não citar a Constituição Federal de 1988 como a responsável direta por esta conquista, refletindo tal avanço na renovação legislativa e jurisprudencial de todo o país.

Entretanto, embora não haja qualquer diferenciação depreciativa quanto à qualidade de filho, contemporaneamente vem o instituto a receber diferentes classificações de acordo com o critério que se adote em sua determinação, quais sejam: o registral, o biológico e o afetivo. Denota-se que o primeiro destes resulta da vasta utilização da presunção *pater is est* - resumida, sucintamente, na ideia de que o marido da mãe sempre será o pai do filho desta. Tal premissa, todavia, esbarrou no advento científico dos exames de DNA, que conferiram precisão técnica acerca da transmissão hereditária de carga genética, passando a definir a paternidade de acordo com um

critério biológico ao invés do meramente jurídico. Por fim, surgiu e se consubstanciou como uma construção cultural fruto da sociedade contemporânea o critério afetivo, que funcionalizou o conceito de pai em razão do papel que este exerce na vida de seu filho, respaldado no princípio da afetividade.

Neste diapasão, ressalta-se a transição entre os paradigmas do biologismo e da socioafetividade, e os conflitos que passam a surgir no campo jurisprudencial quando da colisão entre paternidades fundadas em diferentes critérios. Neste interregno, observa-se pela análise constitucional que inexistente hierarquia entre tais critérios, todavia, conclui-se que igualmente inexistente paternidade que não se respalde na afetividade, visto que esta é inerente à função de pai no seio da família eudemonista.

Assim o sendo, não se admite a desconstrução do vínculo socioafetivo uma vez instalado, sendo impossível desconstituir a paternidade registrada, visto ser este um ato personalíssimo, irrevogável e irretroatável, exceto se maculado por erro ou vício da vontade. Logo, quando da ocorrência do registro de filiação decorrerão todos os efeitos que esta gera, quais sejam: o vínculo de parentalidade - devidamente acompanhado por todos os impedimentos que este ocasiona -, o direito ao nome, o estabelecimento do poder familiar, a fixação da guarda e das visitas, o direito aos alimentos, bem como o de ser chamado à ordem sucessória.

Por outro lado, igualmente impossível se demonstra desconstituir a paternidade biológica, uma vez que pai e filho se demonstrem dispostos a estreitar seus laços e a criar vínculos. Ademais, não pode o genitor ausentar-se de suas responsabilidades patrimoniais contraídas em relação a seu filho alegando a pré-existência de outra paternidade de natureza puramente socioafetiva já consolidada, bem como a ele não pode ser negada a oportunidade de se aproximar de seu filho em virtude deste mesmo argumento.

Por fim, fundamental observar o deslinde da questão pelo enfoque da dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos, em especial da criança e do adolescente, contemplados pela especial proteção prevista pelo artigo 227 da Constituição Federal e reforçada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069 de 1990).

Assim o sendo, surge a multiparentalidade como a melhor opção a resolver os casos em que, independentemente da existência de regulamentação normativa, ela

efetivamente ocorre, ou seja, em que na realidade fática empiricamente se verifique que aquela pessoa possui dois diferentes pais ou mães.

Tal opção se demonstra como a melhor alternativa, não apenas para os magistrados no deslinde das questões acerca do conflito de paternidades fundadas em diferentes critérios, mas principalmente para aqueles cuja paternidade é discutida, visto que privilegia a prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente pela dupla oferta de afeto e garantias.

Já se observa, ainda que de forma tímida, decisões judiciais contemplando a multiparentalidade e determinando a averbação de dois pais e/ou duas mães na certidão de nascimento do filho, sendo imperioso, nesse ponto, destacar que é do caráter registral da filiação que passarão a emanar todos os efeitos jurídicos desta, os quais deverão se operar em harmonia entre as duas paternidades declaradas.

Nesse vértice, oportuno destacar que, muito embora esta duplicidade registral venha a ocasionar um duplo bônus aos filhos contemplados pela dupla paternidade, poderá, no futuro, tornar-se um duplo encargo, vislumbrada a inexorável reciprocidade que permeia os alimentos e a vocação sucessória.

Logo, deve o ordenamento jurídico se adaptar a esta nova realidade que se instaura na vida cotidiana de tantas famílias brasileiras, visto que a multiparentalidade já possui respaldo nos princípios constitucionais, não podendo de forma alguma a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), se tornar um óbice a aplicação do instituto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a filiação apenas se completa quando apreciados todos os seus critérios, ainda que representados por pessoas distintas, vindo a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva a se perfectibilizarem na paternidade registral, todas com respaldo na dignidade da pessoa humana e na afetividade.



## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão.** In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, IBDFAM/Magister, n.09, p.25-34, abr.-maio 2009.

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: **Família e dignidade humana.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família.** Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da I Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>> Acesso em 15 de abril de 2013



\_\_\_\_\_. **Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 20 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 20 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 13 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015.htm)>. Acesso em: 15 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1000356 / SP.** Ementa: Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar.[...]. Relator: Des. Nancy Andrighi. Julgamento 25 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 945283 / RN.** Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA. [...]. Relator: Des. Luis Felipe Salomão. Julgamento 28 set. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Ac 4ªT., REsp 1137425 DF 2009/0081828-5, rel. Min Raul Araújo. j. em 16.8.11, DJe 06.09.11

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Comarca de Ariquemes. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002. Requerente A. A. B. e Requeridos E. da S. S. e M. da S. B. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. 13 de março de 2012.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Embargos infringentes - art. 530 do CPC - decisão de 1º grau que julgou procedente o pedido deduzido pelo embargante, declarando a paternidade biológica, ordenando a retificação do registro civil e, por fim, declarando nula decisão de homologação da partilha dos bens do falecido genitor.

Embargos Infringentes n. 2010.054045-7. Embargante S.R.A. e Embargados A.A.M.C. e R.C.M. da C. Relator Des. Luiz Fernando Boler. j. em 20 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039013610, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24de fevereiro de 2011

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça de Santa Catarina, AC n. 2010.014307-1, Gaspar. Rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 07de fevereiro de 2011

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça de Santa Catarina, AC nº 2010.026260-1, Garopaba. Rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 29 de novembro de 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Apelação Cível n. 7002.936918. Apelante M.P. e Apelado N.L.C.A. Relator Des. Claudir Fidelis Faccenda. 14 de outubro de 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, AC n. 555423-8, Prudentópolis. Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, j, em 02de setembro de 2009

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AC n. 408.550-5, Belo Horizonte. Rel. Des. Unias Silva, j. em 01.04.2004

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos Contornos do Direito da Filiação: A dimensão afetiva das relações parentais. **Revista da AJURIS**. Rio Grande do Sul: AJURIS, n. 78, Jun. 2000.

CARNEIRO, Aline Barradas. A possibilidade jurídica da pluriparentalidade. Disponível em: [http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica\\_artigos&cod=8](http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=8). Acesso em: 06 de março de 2013

COLARES, Marcos. **O que há de novo em direito de família?** Disponível em:  
<http://jus.com.br/revista/texto/2044/o-que-ha-de-novo-no-direito-de-familia> Acesso em:  
17 de junho de 2013

CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. Disponível em:  
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30557-32172-1-PB.pdf> Acesso em:  
21 de abril de 2013

CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Alimentos, sexo e afeto**. 2008. Disponível em:  
<<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 09 de junho de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Paternidade e ascendência genética, **Grandes temas da atualidade. DNA como meio de prova da filiação**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Da Paternidade – Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação, o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIGLIO, Diogo Grecco. **Evolução da concepção de filiação: Do paradigma consanguíneo para o sócio afetivo**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura. Publicado em: 16 maio 2011. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/184964](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/184964)>. Acesso em: 19 de maio de 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de família**, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. O Direito de Visitação do Pai Não-Biológico. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 2, ano. 1, abr/jun. 2000.

JANNOTTI, Carolina de Castro et al. Averbação da sentença de multiparentalidade: Aplicabilidade. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 12 de junho de 2013

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na Constituição Federal de 1988: uma instituição plural atenta aos direitos da personalidade. **Novos estudos jurídicos**. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2008, n. 1, 13.v.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC/ Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina**. v. 18, n. 24. Florianópolis: ESMESC, 2011.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: IBDFAM Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_.Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família. Disponível em:

[HTTP://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf). Acesso em: 06 de junho de 2013

\_\_\_\_\_.**Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas considerações sobre a nova adoção. **Revista dos Tribunais**. v. 682, ago/2002.

\_\_\_\_\_. **Estudos de Direito de Família**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Da adoção**. In: DIAS, Marie Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PIOLI, Roberta Raphaelli. É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-pais-ou-duas-maes-registro-civil> Acesso em: 14 de junho de 2013

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao> Acesso em 14 de junho de 2013

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. 28 ed. 3. tir. atual. Por Francisco Cahali. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise. In: Família e Jurisdição III. BASTOS, Eliane Pereira; ASSIS, Arnaldo Camanho de; SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. A paternidade socioafetiva e a obrigação de alimentar. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5321/a-paternidade-socioafetiva-e-a-obrigacao-alimentar/4>>. Acesso em 09 de junho de 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: Direito de Família. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859> Acesso em: 12 de junho de 2013

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.14, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **A nova família: problemas e perspectivas**. Coordenação de Vicente Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro de filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros Ed., 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. (vol. 6)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família.** Rio de Janeiro: COAD, Tomo 2, SC Editora Jurídica, 1999.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

\_\_\_\_\_. Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Disponível em:  
<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1> Acesso em: 16 de junho de 2013

\_\_\_\_\_. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista de Direito Privado:** Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, vol 4, 2003.